



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

OS
Domingos

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 04/2017

CÓDIGO DE POSTURAS

MUNICÍPIO DE PIUMHI/MG

Fernanda Maria Oliveira
ASSESSORA ADMINISTRATIVA
(37) 3371-1551
28-07-17
15R30



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

04
Set/2017

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE POSTURAS DE PIUMHI – MG LEI COMPLEMENTAR N° _____ DE _____ DE 2017.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Arts. 1º e 2º.....	04
--------------------	----

TÍTULO II DAS POSTURAS MUNICIPAIS

Capítulo I – Da Higiene Pública (arts. 3º a 67).....	04
Seção I – Das disposições preliminares (arts. 3º e 4º).....	04
Seção II – Da Higiene das Vias, Praças e Logradouros Públicos (arts. 5º a 8º).....	04
Seção III – Da Higiene das Habitações, Edificações e Terrenos (arts. 9º a 14)	06
Seção IV – Dos Resíduos Urbanos (arts. 15 a 52).....	08
Sub-Seção I – Do Controle do Lixo (arts. 15 a 19)	08
Sub-Seção II – Dos Resíduos da Construção Civil (arts. 20 a 34)	09
Sub-Seção III – Dos Materiais Recicláveis (arts. 35 a 43)	12
Sub-Seção IV Dos Depósitos de Ferros Velhos e outros Materiais (arts. 44 a 52).....	13
Seção V – Do Controle da Água e do Sistema de Esgotos (arts. 53 a 58).....	15
Seção VI – Da Higiene dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais, Prestadores de Serviço (art.59).....	16
Seção VII – Da Higiene da Alimentação (arts. 60 a 67)	16
Capítulo II – Da Política de Costumes, Segurança e Ordem Pública (arts. 68 a 88)....	17
Seção I – Da Moralidade Pública (arts. 68 a 73)	17
Seção II – Do Sossego Público (arts. 74 a 88)	18
Sub-Seção I – Dos Ruídos (arts. 74 a 77)	18
Sub-Seção II – Dos Divertimentos, Eventos e Festejos Públicos (arts. 78 a 88).....	20
Capítulo III – Da Utilização e Preservação Estética das Vias Públicas (arts. 89 a 118).....	22
Seção I – Do Trânsito Público (arts. 89 a 95)	23
Seção II – Das Árvores E Da Arborização Urbana (arts. 96 a 99)	24
Seção III – Dos Palanques E Barracas (arts. 100 a 102).....	25
Seção IV – Dos Anúncios E Cartazes (arts. 103 a 116)	26
Seção V – Das Calçadas, Muros E Vedações (art. 117).....	28
Seção VI – Da Numeração De Prédios, Nomenclatura E Emplacamento De Vias (arts. 118 a 123).....	28
Capítulo IV – Das Medidas Referentes aos Animais (arts. 124 a 132).....	29
Capítulo V – Do Licenciamento Dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais E Prestadores de Serviços (arts. 133 a 182)	30
Seção I – Dos Estabelecimentos em Geral (arts. 133 a 140)	30
Seção II – Do Comércio Ambulante (arts. 141 a 153)	32
Seção III – Das Bancas de Jornal E Revistas (arts. 154 a 162)	36



05
Júlio

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

Seção IV – Das Feiras Livres (arts. 163 a 182)	38
Sub-Seção I – Das Disposições Gerais (arts. 163 e 164)	38
Sub-Seção II – Do Documento de Licenciamento (arts. 165 a 167)	39
Sub-Seção III – Dos Deveres e Vedações (arts. 168 e 169)	39
Sub-Seção IV – Das Modalidades e Especificidades da Feira (arts. 170 a 178)	41
Seção V – Do Horário de Funcionamento (arts. 179 a 182)	43

TÍTULO III DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Capítulo I – Das Disposições Gerais (arts. 183 a 192).....	44
Capítulo II – Da Apreensão De Bens (arts. 193 a 197).....	46
Capítulo III – Do Processo de Execução Das Penalidades (arts. 198 a 223).....	47
Seção I – Da Notificação Fiscal (arts. 198 a 200)	47
Seção II – Do Auto de Infração (arts. 201 a 209)	48
Seção III – Do Auto de Apreensão (arts. 210 a 213)	49
Seção IV – Do Auto de Interdição (arts. 214 a 217)	50
Seção V – Da Defesa (arts. 218 e 219)	52
Seção VI – Da Decisão (arts. 220 a 223)	52

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Arts. 224 a 228	53
-----------------------	----



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

06
Miguel

CÓDIGO DE POSTURAS PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 041/2017 MUNICÍPIO DE PIUMHI – MG

Título I Disposições Gerais

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as posturas municipais e contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene, segurança, costumes e ordem pública, instituindo normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e instalações em geral, bem como estatuindo as necessárias relações Jurídicas entre o poder público local e os munícipes, visando disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais e o bem-estar geral.

Art. 2º. Todas as funções relativas à execução das normas e princípios contidos nesta lei, bem como a aplicação das sanções nela previstas serão exercidas pelos órgãos integrantes do Poder Público Municipal que tiverem competência para tal, na forma prevista em leis, decretos ou portarias.

Título II Das posturas Municipais

Capítulo I Da Higiene Pública

Seção I Disposições Preliminares

Art. 3º. É dever do Poder Público Municipal zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código, da legislação municipal complementar e demais normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 4º. Verificada irregularidade, o funcionário competente apresentará um relatório circunstaciado, sugerindo medidas ou solicitando providências ao bem da higiene pública.

Parágrafo único. Os setores competentes da Administração adotarão as providências aplicáveis ao caso, quando estas forem da alçada do Município ou remeterão cópia do relatório às autoridades competentes, estaduais ou federais, quando as providências forem de alçada destas.

Seção II Da Higiene das Vias, Praças e Logradouros Públicos



07
Sedup

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

Art. 5º. O Serviço de limpeza das vias, praças e logradouros públicos será executado diretamente pelo Município ou por concessionárias credenciadas na forma da lei.

Art. 6º. A conservação e limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças as residências ou estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza, será de responsabilidade de seu proprietário e/ou possuidor do imóvel lindeiro.

Parágrafo único. A lavagem e varredura do passeio e de sarjetas deverão ser efetuadas em hora conveniente e de pouco trânsito, recolhendo-se ao depósito particular de lixo todos os detritos resultantes da limpeza.

Art. 7º. Com fim de preservar a estética, a higiene e a saúde pública ficam terminantemente proibidas:

I – manter terrenos baldios com vegetação indevida e/ou detritos de qualquer natureza que atentem contra a higiene, estética e saúde pública;

II – fazer escoar superficialmente, por tubulações, águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza, para as vias, praças ou logradouros públicos;

III – conduzir, sem as precauções devidas quaisquer materiais, objetos, animais ou produtos que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV – queimar, mesmo nos quintais, lixo, detritos ou objetos capazes de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nociva à saúde;

V – fazer uso de queimadas para limpeza do imóvel urbano ou não manter a propriedade devidamente limpa e murada impossibilitando que terceiros ateiem fogo;

VI – aterrarr ou descartar em espaço público, quintais ou terrenos baldios, próprios ou de terceiros, lixo, materiais inservíveis ou qualquer outro tipo de detrito;

VII – fazer varredura ou remoção do lixo ou qualquer outro detrito do interior dos terrenos, residências, veículos, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza, para as vias públicas, praças ou imóveis de terceiros;

VIII – lavar objetos, tais como veículos, motos ou animais em logradouros públicos, ou sobre calçadas, salvo quando houver a remoção de todo e qualquer resíduo proveniente do referido ato;

IX – colocar sobre o parapeito das janelas, saliências, escadas, terraços e balcões das edificações, vasos ou outros objetos que possam cair nas vias públicas ou imóveis vizinhos;

X – fazer das vias públicas extensão de atividade comercial, industrial ou de serviços, procedendo a comercialização, fabricação ou prestação de serviços tais como, reforma, pintura ou conserto de veículos;

XI – descartar entulhos, lixo ou detritos de qualquer natureza nos logradouros públicos;

XII – descartar lixo ou resíduos de qualquer natureza para as bocas de lobo;

XIII – impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando, bloqueando, desviando ou destruindo tais servidões;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

08
Edgmar

XIV – comprometer por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;

XV – deixar veículos, máquinas, equipamentos, trailers móveis, contêiners, ou quaisquer outros materiais estacionados em vias e praças públicas da cidade por mais de trinta dias consecutivos;

XVI – expor, lançar ou depositar sobre os passeios, sarjetas, bocas-de-lobo, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, quaisquer materiais e objetos, inclusive de publicidade e/ou de indicação, representados por cartazes, faixas, placas e assemelhados;

XVII – deixar de recolher as necessidades fisiológicas dos animais de estimação, nos termos do § 3º, do art. 1º, da Lei Municipal nº 2.210/2015, sendo de responsabilidade do Poder Executivo o recolhimento dos cães de rua, na forma do § 5º, do referido dispositivo da norma em referência.

Parágrafo único. Consideram-se abandonados, para fins do disposto no inciso XV, veículos, máquinas, equipamentos, trailers, contêineres, ou quaisquer outros materiais estacionados:

I – em evidente estado de abandono, por trinta ou mais dias;

II – sem condições de verificar sua identificação obrigatória;

III – em evidente estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis;

IV – em visível e flagrante mau estado de conservação, com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com capa de material sintético;

V – que de qualquer maneira ofereça risco à saúde e/ou segurança públicas.

Art. 8º. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 03 (três) UPFP's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi) ao infrator.

Parágrafo único. No caso da infração do inciso XV do art. 7º, além da multa, será aplicada a penalidade de apreensão e remoção do material, cuja destinação e respectivo processo administrativo far-se-á na forma definida no Capítulo II do Título III deste Código.

Seção III Da Higiene das Habitações, Edificações e Terrenos

Art. 9º. Os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de terreno e ou construção, vagos ou não, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio seus quintais, pátios e prédios, mantendo-os limpos, roçados/capinados, drenados, livres de entulho ou outros materiais bem como obrigados a dar a destinação final aos entulhos, resíduos vegetais e outros materiais provenientes do local, submetendo-se à fiscalização municipal.



OP
Didier

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

Parágrafo único. O responsável pelo local em que forem encontrados focos ou viveiros de moscas, mosquitos ou outros insetos e animais nocivos, ficam obrigados à execução das medidas necessárias à extinção do foco, determinadas pelo órgão público competente.

Art. 10. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios, situados no Município.

Parágrafo único. As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Art. 11. O Município, por meio dos órgãos públicos competentes, poderá declarar insalubre toda edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive ordenar sua interdição ou demolição, quando houver comprovado risco à saúde e à vida humana.

Parágrafo único. Presumem-se insalubres as edificações:

I – construídas em terreno úmido, alagadiço ou sobre aterro inapropriado;

II – de aeração e iluminação deficientes;

III – sem abastecimento de água potável suficiente para atender as necessidades gerais dos que no imóvel habitam;

IV – sem instalação sanitária ou que a tenha inadequadamente;

V – com interior de suas dependências sem condições de higiene;

VI – que tiverem pátios ou quintais com acúmulo de lixo ou de águas estagnadas;

VII – com elevado número de animais domésticos que, a critério da Vigilância em Saúde do Município, deponha contra a salubridade do local e dos vizinhos;

Art. 12. Os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis situados no perímetro urbano, servidos de meio-fio e sarjeta, ficam obrigados a construir elementos físicos delimitadores, constituídos de muros, gradis, alambrados ou assemelhados e passeios correspondentes a suas testadas, bem como a conservá-los, sendo proibido o cercamento de terreno urbano com cerca de arame farpado.

§ 1º. O muro a que se refere o caput do artigo deve ser em alvenaria, podendo ser considerado o fechamento com uma fieira de bloco de 20 cm (vinte centímetros), desde que o muro permaneça em perfeita ordem ao longo do tempo, responsabilizando-se o titular por sua permanente manutenção.

§ 2º. Os elementos físicos de que trata o caput, tais como gradis, alambrados e assemelhados, com exceção do muro, deverão possuir altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) com base de alvenaria mínima de 30 cm (trinta centímetros), enquanto o passeio deve conter largura mínima de 2 (dois) metros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

LO
Rodrigues

§ 3º. O Município pode exigir dos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível de terreno for superior ou inferior a 1 (um) metro em relação ao logradouro público, quando possam ameaçar a segurança pública e a integridade da calçada.

Art. 13. As chaminés de quaisquer espécies de fogões, em casas particulares, restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais, industriais e entidades de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único. Em casos especiais, a critério do Município, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 14. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta ao infrator multa no valor correspondente a 03 (três) UPFP's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi), exceto nos casos do art. 12, quando será cobrada multa no valor correspondente a 30% da UPFP (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi) por metro linear de testada.

Parágrafo único. A multa somente será aplicada nas hipóteses em que o infrator, quando couber solução alternativa, deixar de cumprir notificação do órgão público para satisfazer obrigação.

Seção IV Dos Resíduos Urbanos

Subseção I Do Controle do Lixo

Art. 15. O lixo das habitações será acondicionado em embalagens apropriadas, que evitarão a propagação de odores e serão recolhidas pelo serviço de limpeza pública, em horários pré-determinados pelo Município.

§ 1º. O proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel é responsável pelo lixo nele produzido, que deverá ser corretamente acondicionado e disposto em local e horário apropriados, de modo a não ser espalhado no logradouro e não prejudicar os vizinhos e transeuntes.

Art. 16. Não serão considerados como lixo os resíduos industriais de fábricas e oficinas, os restos de material de construção, os entulhos provenientes de obras ou demolições, embalagens vazias utilizadas pelos estabelecimentos comerciais e industriais, bem como terra, folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares, que não poderão ser lançados nas vias públicas e deverão ser removidos e dada sua correta destinação final a expensas dos respectivos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

11
Rodrigues

Art. 17. Serão considerados como lixo especial os resíduos que, por sua constituição, apresentem riscos maiores para a população, assim definidos:

I – lixo químico;

II – lixo de resíduos de Curtumes e Fábricas de Calçados;

III – outros lixos especiais conforme legislação específica;

IV – resíduo de serviço de saúde (lixo oriundo de estabelecimento de saúde sob responsabilidade de gestor, conforme legislação específica);

§ 1º. Os resíduos mencionados no caput deverão estar acondicionados em recipientes adequados à sua natureza, de maneira a não contaminarem as pessoas, animais e o ambiente.

§ 2º. É proibida a disposição dos resíduos relacionados no caput em via pública, cabendo ao gerador responsabilizar-se pela destinação final do lixo produzido, competindo ao Município à fiscalização e o gerenciamento para o correto encaminhamento da solução.

§ 3º. O horário para recolhimento dos resíduos de que dispõe este artigo será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 18. É proibido o despejo em vias e áreas públicas ou em terrenos particulares, de cadáveres de animais, entulhos, lixo de qualquer origem, bem como de quaisquer materiais ou objetos que possam causar incômodos à população ou prejudicar a estética e higiene da cidade e saúde dos munícipes.

Art. 19. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Subseção será imposta multa no valor correspondente a 03 (três) UPFP's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi), ao infrator.

Subseção II Dos Resíduos da Construção Civil

Art. 20. Consideram-se resíduos da construção civil o entulho, a terra e outros materiais resultantes dos processos de construção, demolição e reforma de imóveis, cuja destinação final é responsabilidade de quem produzir.

Art. 21. A coleta dos materiais mencionados no artigo anterior será feita em caçambas adequadas para esse fim e às expensas do gerador, pelo Município ou mediante sua autorização, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados do requerimento; e a sua disposição final só poderá ser feita em local apropriado, devidamente licenciado para recebê-los.

Parágrafo Único: Nos casos em que o material for retirado pelo Município, após notificação, o custo da retirada será cobrado do infrator acrescido da multa prevista no artigo 33, II, desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

12
Rodrigues

Art. 22. A colocação e o transporte de caçamba para coleta de terra e entulho em vias públicas, quando terceirizado, será feita somente por empresas devidamente inscritas no Município, observados regramentos próprios.

§ 1º. A localização das empresas proprietárias de veículos e caçambas deverá estar em conformidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município.

§ 2º. É proibida a utilização pelas empresas prestadoras de serviços, de logradouros públicos como extensão de sua propriedade para depósito de caçambas, assim como é vedada a permanência destas em locais públicos quando não estiverem sendo utilizadas para coleta de resíduos.

Art. 23. É proibida a utilização de caçambas de entulho para a disposição de lixo doméstico que seja abrangido pela coleta regular do Município, bem como para a disposição de animais mortos.

Art. 24. As caçambas deverão ser colocadas no interior dos imóveis dos quais será coletado o entulho.

Art. 25. Quando, por razões técnicas, não for possível o cumprimento do disposto no artigo anterior, será admitida a colocação da caçamba, exclusivamente em frente ao imóvel onde estejam sendo realizadas as obras ou serviços, com a devida sinalização e de forma a não comprometer o trânsito de veículos e de pedestres.

Art. 26. Na Zona de Interesse Histórico e Cultural do Município (ZIHC) estabelecida pela Lei Municipal (Plano Diretor) somente poderão ser estacionadas caçambas em horários e por períodos previamente autorizados pelo Município.

Art. 27. O Poder Público poderá determinar a retirada das caçambas, mesmo nos locais autorizados, sempre que elas, por qualquer motivo, prejudiquem a prestação de serviços públicos, o fluxo de veículos, o trânsito de pessoas, os imóveis vizinhos, a saúde ou seguranças públicas.

Art. 28. O Município deverá criar um cadastro para cada empresa, sendo que, cada uma delas receberá uma numeração específica contendo um número para a empresa e outro para cada caçamba.

§ 1º. A empresa que adquirir novas caçambas deverá comunicar imediatamente ao Setor de Fiscalização competente, antes do uso.

§ 2º. Caso seja constatada pela fiscalização municipal, qualquer caçamba em desacordo com esta Lei será solicitada a imediata retirada do equipamento, sob pena de apreensão, remoção e autuação da empresa.

§ 3º. Para fins de segurança e fiscalização a caçamba deverá atender os seguintes requisitos:

I – ter capacidade máxima de 7,00 m³ (sete metros cúbicos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

LB
Rodrigo

II – conter no lado externo, na parte superior das quatro faces, faixas de segurança refletivas com largura de 20 cm (vinte centímetros), nas cores, branca e laranja.

III – conter em local visível o número de inscrição municipal do prestador de serviço, nome da empresa, telefone e número da caçamba.

IV – estar em bom estado de conservação.

Art. 29. Não será permitida a colocação de caçambas nos seguintes casos:

I – a menos de 5,00 m (cinco metros) das esquinas de alinhamento dos lotes;

II – nos locais sinalizados com placas de regulamentação “Proibido Parar”, “Proibido Estacionar”, e com faixa de pedestres, salvo autorização expressa do Órgão Municipal de Trânsito.

III – nas margens de curso d’água ou em locais onde possam provocar degradação ambiental;

IV – em locais onde possam provocar a obstrução ou entupimento de redes de águas pluviais;

V – defronte às guias rebaixadas ou junto aos acessos para portadores de necessidade especiais.

Art. 30. Os materiais depositados não deverão ultrapassar os limites das dimensões de altura das caçambas, não podendo haver projeções externas e deverão possuir dispositivos de segurança obrigatório do material transportado em conformidade com as regras estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais normas estabelecidas por órgãos reguladores.

Art. 31. Será imputada ao contratante, solidariamente com a empresa proprietária da caçamba, a responsabilidade pela observância das posturas municipais, sujeitando-se ambos às penalidades previstas nesta lei.

Art. 32. As empresas licenciadas para instalação e remoção das caçambas ficarão responsáveis por quaisquer danos provocados aos bens públicos ou a terceiros, decorrentes do exercício da atividade, inclusive os de queda de objetos por ocasião do transporte.

Art. 33. O descumprimento de qualquer dispositivo desta Subseção sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – notificação para sanar a irregularidade no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas ou imediatamente, quando em situação de risco iminente, a contar da notificação, sob pena de multa;

II – não sanada a irregularidade, será aplicada multa correspondente a 05 (cinco) UPFP’s (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi) ao infrator;

III – em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV – persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será cassado o Alvará de Atividade concedido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

14
Rodrigues

Parágrafo único. A não retirada da caçamba autoriza o Município a fazer a remoção, dando-lhe o destino conveniente e a cobrar da empresa proprietária da caçamba a despesa de remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

Art. 34. As atuais empresas proprietárias de caçambas que efetuam a coleta de entulho terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequação às exigências deste Código.

Subseção III Dos Materiais Recicláveis

Art. 35. A colocação e o transporte de contêineres para coleta de produtos recicláveis ou outros será feita por pessoas ou empresas devidamente inscritas no Município.

§ 1º. A localização das empresas proprietárias de veículos e dos contêineres deverá estar em conformidade a legislação municipal específica e com o Plano Diretor do Município.

§ 2º. É proibida a utilização de logradouros públicos como depósito de contêineres.

Art. 36. Os contêineres deverão ser colocados exclusivamente no interior dos imóveis das empresas responsáveis pela coleta de recicláveis ou outros, sendo expressamente proibido o uso e estacionamento em logradouros públicos.

Art. 37. Para fins de segurança e fiscalização os contêineres deverão atender os seguintes requisitos:

I – conter no lado externo, na parte superior das quatro faces, faixas de segurança refletiva com largura de 20 cm (vinte centímetros), nas cores, branca e laranja.

II – conter em local visível o número da inscrição municipal do prestador de serviço, nome da empresa, telefone e número do contêiner.

III – estar em bom estado de conservação.

Art. 38. Os materiais depositados não deverão ultrapassar os limites das dimensões de altura dos contêineres, não podendo haver projeções externas e deverão possuir dispositivos de segurança obrigatório do material transportado em conformidade as regras estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 39. As empresas de coleta de recicláveis e outros são responsáveis pela destinação final do produto coletado.

Art. 40. Será imputada ao contratante, solidariamente com a empresa proprietária de contêineres, a responsabilidade pela observância das posturas municipais, sujeitando-se, ambos, às penalidades previstas nesta lei.

Art. 41. As empresas permissionárias para instalação e remoção dos contêineres ficarão responsáveis por quaisquer danos provocados aos bens públicos ou de terceiros,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

15
Sd/ma

decorrentes do exercício da atividade, inclusive de queda de objetos por ocasião de transporte.

Art. 42. O descumprimento de qualquer dispositivo desta Subseção sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – notificação para sanar a irregularidade no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas ou imediatamente, quando em situação de risco iminente, a contar da notificação, sob pena de multa;

II – não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor correspondente a 05 (cinco) UPFP's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi) ao infrator;

III – em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV – persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será cassado o Alvará de Atividade concedido.

Parágrafo único. A não retirada do container autoriza o Município a fazer a remoção, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar da empresa proprietária do container a despesa de remoção aplicando-lhe as sanções cabíveis.

Art. 43. As atuais empresas proprietárias de contêineres terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequação às exigências deste Código.

Subseção IV Dos Depósitos De Ferros-Velhos E Outros Materiais

Art. 44. A presente Subseção visa regular a instalação, funcionamento e localização de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos, garrafas, pneus, sucatas, peças e latarias de veículos em fim de vida, com o objetivo de promover um correto ordenamento do território, evitando a degradação da paisagem e do ambiente e proteger a saúde pública.

Art. 45. A instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos ou garrafas, pneus, sucatas, peças e latarias de veículos em fim de vida, deverão atender a legislação municipal específica e as exigências estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. Os depósitos a que se refere este artigo, só terão concedida licença de funcionamento se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 3,00m (três metros), piso em concreto, protegido com cobertura adequada, devendo o estoque de peças estar devidamente organizado e depositado em área coberta, a fim de evitar a proliferação de agentes que possam ocasionar danos à saúde humana.

§ 2º. É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

I – expor as peças ou qualquer material nos passeios, bem como afixá-los nos muros;



16
Sobriga

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

II – manter as peças em área descoberta;

III – expor material representado por ferro-velho, veículos e sucatas em geral, destinados ou não ao comércio, às margens de rodovias e logradouros públicos;

Art. 46. Os estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferro-velho, papéis, plásticos, garrafas e sucatas em geral, não poderão funcionar sem prévia licença da Prefeitura, concedidas a requerimentos dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos, respeitadas as Leis Municipal, Estadual e Federal que regulamentam o assunto.

§ 1º. O requerimento deverá especificar:

I – o ramo de atividade ou prestação de serviço;

II – o local em que o requerente exercerá sua atividade

§ 2º. O requerente deverá fazer anexar aos processos os seguintes documentos:

I – cópia do cartão do CNPJ ou CPF;

II – cópia da inscrição estadual;

III – desenho do local com “layout” mostrando a situação do entorno, conforme determinação do Departamento Municipal de Obras e Serviços Públicos da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento;

IV – consulta prévia com parecer favorável exarado pelo Departamento Municipal de Obras e Serviços da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento;

V – laudo do Corpo de Bombeiros;

VI – laudo de vistoria da Autoridade Ambiental Municipal e de Vigilância em Saúde.

§ 3º. O alvará de licença de funcionamento só poderá ser concedido após informações pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 47. Os depósitos de sucatas e de veículos em fim de vida, só poderão instalar-se em áreas que ainda não estejam densamente povoadas, observadas as determinações do Plano Diretor.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, Divisão de Urbanismo e ao Setor de Vigilância em Saúde, manifestaram-se através de parecer sobre a área escolhida para a instalação destes depósitos, após consulta prévia através de requerimento do interessado, podendo a critério do Setor de Vigilância em Saúde, solicitar dos proprietários dos ferros velhos e outros materiais um controle integrado de pragas e vetores, realizado por empresa especializada.

Art. 48. A armazenagem dos materiais de que trata esta Subseção deve sempre processar-se de forma a permitir a circulação no local e a evitar a contaminação do solo e a degradação da qualidade da água e do ar.



17
Rodrigues

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

Art. 49. É proibida, nos termos da legislação em vigor, a queima de qualquer tipo de material estocado nos depósitos, como por exemplo, sucata de pneus, óleos usados, cabos elétricos, que possam a vir causar danos ao meio ambiente e riscos à saúde pública.

Art. 50. Todos os estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de materiais referidos na presente Subseção, serão submetidos a fiscalização anual.

Art. 51. O descumprimento de qualquer dispositivo desta Subseção sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – notificação para sanar a irregularidade no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas ou imediatamente, quando em situação de risco iminente, a contar da notificação, sob pena de multa;

II – não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor correspondente a 10 (dez) UPFP's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi) ao infrator;

III – em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV – persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será cassado o Alvará de Atividade concedido;

V – a penalidade do inciso II, no caso de depósito de materiais em logradouro público, será aplicada multiplicando-se o total em metros quadrado de área irregularmente ocupada, pelo valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da UPFP ($m^2 \times 50\% \text{ UPFP}$), encontrando-se o valor da multa.

Parágrafo único. A não retirada do material no prazo determinado pela fiscalização municipal autoriza a Prefeitura a fazer a remoção, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar do infrator a despesa de remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

Art. 52. Os estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda, de materiais de que trata esta Subseção, terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequação às exigências neste Código.

Seção V Do Controle de Água e do Sistema de Esgotos

Art. 53. Nos logradouros servidos por rede municipal de água e esgoto é obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável àqueles sistemas.

Art. 54. Nenhum prédio, situado em via pública dotada de rede de água e esgotos, poderá ser habitado sem que disponha de instalações sanitárias em perfeito estado de uso e conservação, atendendo sempre as disposições exigidas pelos órgãos de saúde pública e as diretrizes da empresa, pública ou privada, que presta os serviços correspondentes no Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

18
Rodrigues

Art. 55. Todo reservatório de água, nas edificações, deverá ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

- I – tampa removível;
- II – facilidade de inspeção e limpeza.

Art. 56. Nas construções em locais servidos pela rede de abastecimento de água só serão permitidas a abertura e manutenção de poço artesiano mediante licença prévia emitida pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 57. Inexistindo rede de esgotamento sanitário que atenda determinada localidade, será obrigatória a construção de fossa séptica, afastada no mínimo 5,00m (cinco metros) das divisas do lote, devendo a sua localização garantir fácil acesso para limpeza.

Parágrafo único. O projeto de fossa séptica deverá atender Norma Técnica da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) – NBR 7229, ou a que vier substituí-la, e deverá ter prévia aprovação da Administração Municipal através de seu órgão competente.

Art. 58. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta ao infrator, multa no valor correspondente a 02 (duas) UPFP's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi).

Seção VI Da Higiene dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais, Prestadores de Serviços Diversos

Art. 59. Os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços em geral deverão ser mantidos em rigoroso estado de higiene e limpeza, podendo o Município exigir em qualquer época a pintura e reforma de suas instalações se, a juízo dos setores fiscalizadores, tais medidas forem consideradas necessárias a bem da sanidade pública.

Seção VII Da Higiene da Alimentação

Art. 60. O Município exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 61. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gênero alimentício deteriorados, alterado, com embalagem avariada, falsificados, adulterados, com prazos de validade vencidos, alimentos de origem animal sem o devido registro no



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

19
Edições

órgão competente, nocivos à saúde, ou apor-lhes novas datas de validade, os quais poderão ser apreendidos e inutilizados.

§ 1º. A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá a empresa do pagamento das multas e demais penalidades que vier a sofrer em virtude da infração.

§ 2º. A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento da empresa.

Art. 62. Nos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios deverá ser observado o seguinte:

I – utilização de recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de insetos, poeira e quaisquer outros tipos de contaminação, nos depósitos e estabelecimentos que possuam verduras para serem comercializadas e consumidas sem cozimento.

II – os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas deverão ser utilizados unicamente para este fim;

III – os legumes, frutas e hortaliças expostas à venda serão colocados sobre mesas ou estantes limpas.

Art. 63. Toda a água utilizada na manipulação preparação e limpeza de gêneros alimentícios, que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura sob o ponto de vista físico, químico e bacteriológico.

Art. 64. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação, submetida a análise periódica.

Art. 65. As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de insetos, bem como possuir equipamentos de aspiração de pó eficiente que retire poeira e outros detritos alimentares de cantos e frestas.

Art. 66. Salvo nos estabelecimentos destinados ao atendimento de animais, como pet-shops e clínicas veterinárias, é vedada a permanência de animais nos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços ou diversos, que estejam livres ou em cativeiro.

Art. 67. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta seção serão aplicadas ao infrator as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

I – multa no valor correspondente a 03 (três) UPFP's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi);

II – No caso de reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.



30
Município de Piumhi

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

Capítulo II Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

Seção I Da Moralidade Pública

Art. 68. Não serão permitidos banhos de rio acima de barragens ou próximos à área de captação de água, exceto nos locais próprios e autorizados para banhos ou esportes náuticos.

Art. 69. Os proprietários, titulares de domínio útil, possuidores a qualquer título, ou que de qualquer forma sejam responsáveis por quaisquer estabelecimentos ou atividades, inclusive bares e casas de diversão onde se vendem bebidas alcóolicas, serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem pública nesses locais.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, ou originados em decorrência da atividade destes, inclusive nas suas imediações, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 70. É proibida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nos logradouros públicos.

Parágrafo único. Somente será permitido a comercialização e consumo de bebida alcoólica em logradouros públicos, em eventos específicos e autorizados pelo Poder Público, acompanhada da devida justificativa.

Art. 71. É proibido pichar quaisquer edificações, públicas ou privadas, compreendidas as residências, estabelecimentos, prédios, muros, tapumes, mobiliário urbano em geral, ou apor qualquer inscrição, indelével em outras superfícies.

Art. 72. É proibida às casas de comércio, bancas de revista e aos ambulantes a exposição à venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Art. 73. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 03 (três) UPFP's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi), ao infrator, sendo aplicada em dobro na reincidência, independentemente da aplicação de outras sanções cabíveis.

Seção II Do Sossego Público

Subseção I Dos Ruídos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

SL
Belis

Art. 74. É proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos e evitáveis, tais como:

I – de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – os de veículos com escapamento aberto ou carroceria semi-solta;

III – de buzinas, campainhas, caixas de som ou quaisquer outros aparelhos;

IV – de sirenes de fábricas ou outros estabelecimentos por mais de 30 segundos, ou no horário compreendido entre as 22:00 e 06:00 horas;

V – de shows, música ao vivo e outros divertimentos congêneres, fora dos limites fixados na legislação municipal;

VI – emissões sonoras provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, inclusive de rádio, televisão, vídeo, CD, DVD, MP3, iPOD, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais e assemelhados, que ultrapassem os limites máximos estabelecido para a área/zona previstos em Norma Técnica da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), produzidos por veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos ou estacionados em áreas particulares de estacionamento de veículos através de guia rebaixada;

VII – o uso de caixas de som laterais em propagandas volantes;

VIII – emissões sonoras emitidas por veículos, inclusive por meio de propaganda volante, fora dos limites estabelecidos pela lei ou norma específica;

IX – propaganda realizada com alto-falantes fixos na via pública ou a ela dirigida, bem como a realizada com meios ruidosos;

X – emissão sonora de qualquer natureza em desacordo com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições deste artigo:

I – sirenes dos veículos de assistência médica, corpo de bombeiros e polícia quando em serviços;

II – os sinos das igrejas, conventos ou capelas desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos religiosos;

III – fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

IV – as manifestações nos divertimentos públicos e nas reuniões em locais com adequada acústica e clubes desportivos, com horários previamente licenciados;

V – a propaganda realizada com alto-falantes em movimento, desde que o som propagado não ultrapasse os limites estabelecidos em Norma Técnica da ABNT, observados o quanto dispuser a legislação municipal sobre o assunto, sendo vedada, de qualquer forma, propaganda volante em domingos e feriados.

VII – propagandas políticas, de acordo com o disposto pela legislação federal competente;

VIII – as máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pelo Município, observados os limites fixados pelas normas técnicas – ABNT – e legislação municipal;

IX – as máquinas, equipamentos e motores elétricos tais com câmara fria e compressores, dotados de providências mitigadoras de ruído conforme ABNT.



22
Rodríguez

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

Art. 75 É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído ou que perturbe a população antes da 7 (sete) horas e depois das 18 (dezoito) horas, exceto em zona industrial, desde que esteja dentro dos limites previstos para esta zona em normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º Os responsáveis pelos estabelecimentos ou quaisquer atividades que funcionem no Município deverão promover as devidas adequações para evitar a emissão de ruídos perturbadores e infringência à Lei.

§ 2º Não sendo possíveis as adequações de que trata o parágrafo anterior, as atividades deverão ser cessadas de imediato.

Art. 76. Ficam igualmente proibidos os ruídos, alvoroço, algazarra, rumores e a produção de sons excepcionalmente permitidos nesta seção nas proximidades das repartições públicas, hospitais, escolas, velórios ou igrejas, em horário de funcionamento.

Parágrafo único. Na distância de 100,00m (cem metros) de hospitais, asilos, velórios e escolas, as proibições referidas neste artigo têm caráter permanente.

Art. 77. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta seção serão aplicadas ao infrator as seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

I – multa no valor correspondente a 05 (cinco) UPFP's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi), ao infrator;

II – interdição da atividade causadora de ruído;

III – suspensão de Licença até que seja solucionada a atividade causadora de ruído excessivo;

IV – cassação da Licença no caso de impossibilidade de adequação.

Subseção II Dos Divertimentos, Eventos E Festejos Públicos

Art. 78. Divertimentos, eventos e festejos públicos, para efeito deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Parágrafo único. Os divertimentos, eventos e festejos públicos deverão atender as normas instituídas para os esclarecimentos e atividades em geral, estabelecidos neste código, inclusive quanto às de segurança, salubridade e sossego público.

Art. 79. Nenhum festejo público poderá ser realizado sem prévia licença do setor competente do Município.

§ 1º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão ou estabelecimento similar será instruído com provas de terem sido satisfeitas as



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

93
Sediado

exigências legais, inclusive as deste Código, bem como as referentes à construção, segurança e higiene do edifício.

§ 2º As exigências do presente artigo não atingem as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas em suas sedes por clubes, entidade profissional ou beneficente bem como as realizadas em residências.

§ 3º Para a realização de festejo público deverão ser providenciados alvarás e licenças municipais com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, bem como toda a documentação necessária em até 02 (dois) dias úteis antes do início do evento.

Art. 80. Em todas as casas de diversões, parques recreativos, circos ou salsa de espetáculos serão observados, sem prejuízo da observância daquelas estabelecidas pelo Código de Obras do Município, as disposições seguintes:

I – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e deverão estar sempre livres de grandes móveis e quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

II – os aparelhos destinados à renovação do ar deverão estar sempre em perfeito funcionamento;

III – as instalações sanitárias para ambos os sexos deverão ser acessíveis aos portadores de deficiência e mobilidade reduzida;

IV – o mobiliário e equipamentos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação;

V – outras exigências previstas em normas correlatas, tais com a Lei de Acessibilidade (Lei Federal nº 10.098/00); o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90); Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/03); Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90); Lei Estadual de Minas Gerais de Prevenção contra Incêndio e Pânico (Lei nº 14.130/01); Portarias e Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais e as Normas Técnicas (NBR) expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT); Resolução RDC nº 216 de 15 de setembro de 2014 – ANVISA e Resolução RDC nº 33 de 05 de junho de 2014 – ANVISA.

Art. 81. Em locais com espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem condicionadores suficientes, entre a saída e a entrada de espectadores, deverão ser aguardados 15 (quinze) minutos para efeito de renovação de ar.

Art. 82. Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos deverão ser reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 83. Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

24
Rodrigues

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 84. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, circo, sala ou local de espetáculos.

Art. 85. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área localizada dentro de um raio de 200 (duzentos) metros de hospitais, casa de saúde ou asilos e velórios.

Art. 86. A instalação de circos, parques de diversões, rodeios e outros eventos que necessitem de montagem de estruturas e arquibancadas só poderão ser permitidos em locais apropriados, a critério do Município.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos, de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a 15 (quinze) dias, excepcionalmente renovável por igual período;

§ 2º O Município ao conceder licença, poderá estabelecer restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem, a segurança e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança;

§ 3º O Município poderá a seu juízo não renovar a licença ou estabelecer novas restrições para concessão de renovação de licença;

§ 4º Os estabelecimentos mencionados no caput somente poderão ser franqueados ao público depois de terem todas suas instalações vistoriadas pela fiscalização do Município;

§ 5º O Município não autorizará, em seu território, a instalação de circo que se utilize de animais em suas apresentações, de acordo com a Lei Estadual de Minas Gerais nº 21.159/2014.

§ 6º Os divertimentos, festejos e eventos públicos somente poderão iniciar-se ou funcionar após a comprovação do cumprimento das normas legais pertinentes à segurança e saúde pública.

§ 7º Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo deverão apresentar plano de manejo e destinação do lixo produzido de forma a não oferecer risco à saúde da população.

Art. 87. Para permitir armação de circos, parques de diversões, rodeios e outros eventos que necessitem de montagem de estruturas e arquibancadas em logradouros públicos, o Município poderá exigir depósito como garantia de custeio das despesas com limpeza e recomposição da área, no valor entre 10 (dez) a 20 (vinte) UPFP's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi).



95
Sobras

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

Art. 88. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 05 (cinco) UPFP's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi), ao infrator, sendo suspensa a atividade imediatamente.

Capítulo III Da Utilização e Preservação Estética das Vias Públicas

Seção I Do Trânsito Público

Art. 89. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos pedestres e da população em geral.

Parágrafo único – A Administração Municipal poderá regulamentar os horários de carga e descarga nas vias públicas de modo a proporcionar melhor fluidez para o trânsito em pontos estratégicos da cidade.

Art. 90. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas, caminhos e logradouros públicos, exceto para obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ 1º Tratando-se de materiais, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos imóveis, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º Os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, antes de providenciar a retirada, deverão sinalizar e advertir os veículos e pedestres, à distância conveniente, a fim de evitar acidentes.

§ 3º Sempre que possível, ainda que na situação excepcional do § 1º, deverá o responsável promover a adequação necessária para que seja preservado o espaço mínimo de largura da calçada de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para o tráfego de pedestres ou, não sendo possível, indicar e providenciar passagem alternativa.

§ 4º A ocupação da calçada e demais logradouros públicos, por qualquer estabelecimento ou pessoa, com mesas, cadeiras, mercadorias, placas de publicidade e outros objetos, é proibida. Eventual exceção será considerada mediante a devida licença prévia da Prefeitura, que será concedida desde que não prejudique o trânsito de veículos e pessoas, sejam observadas às normas de acessibilidade e ainda com o devido pagamento do preço público correspondente.

§ 5º De toda forma e hipóteses previstas neste artigo, deverão ser observadas os dispositivos de acessibilidade contidos na NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou a que vier substituí-la, notadamente a preservação da faixa livre para o trânsito de pedestres de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

96
Set/2011

§ 6º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 91 Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Art. 92. É proibido nos passeios, logradouros e vias públicas da cidade:

I – conduzir animais ou amarrá-los ao mobiliário urbano, postes, árvores, grades ou portas;

II – conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III – conduzir pelos passeios volumes de grande porte;

IV – lavar veículos;

V – jogar lixo ou detritos, bem como sujar os passeios e logradouros públicos;

VI – preparar massa de cimento para construção civil;

VII - entrega de panfletos onde possui alto fluxo de trânsito;

VIII – fixação de cartazes, de qualquer natureza, nos espaços públicos.

Art. 93. É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas estradas, caminhos ou logradouros públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 94. O Município poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos às vias públicas ou ao trânsito em geral.

Art. 95. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa no valor correspondente a 03 (três) UPFP's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi), ao infrator, dobrando-se o valor da multa no caso de reincidência.

Parágrafo único. Sem prejuízo da aplicação da multa, poderá ser apreendido o material ou animal envolvido na infração desta seção, cuja destinação e processo administrativo dar-se-ão na forma do Capítulo II, Título III deste Código.

Seção II Das Árvores e da Arborização Urbana

Art. 96. Não será permitida a utilização das árvores existentes nos logradouros públicos para colocação de cartazes, anúncios, faixas ou afixação cabos e fios, nem para suporte de lixo e apoio a instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Parágrafo único Excetua-se da proibição contida no caput a decoração natalina que poderá ser colocada por particular na árvore defronte sua casa ou estabelecimento, com a devida autorização do Município.

Art. 97. O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas do Município ou por empresa Concessionária autorizada.



27
Edições

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

Parágrafo único. Excepcionalmente poderá ser celebrado contrato entre o Poder Público e o Particular que se interesse na utilização do espaço público e se incumba de fazer a manutenção de praças e logradouros públicos, como contrapartida a essa permissão, observada a norma legal.

Art. 98. É proibido podar, cortar, derrubar, extraír ou sacrificar as árvores existentes nos logradouros públicos, sem consentimento do Município.

Parágrafo único. No caso de consentimento do Município, o responsável deverá dar destinação adequada aos resíduos, bem como recompor a calçada, muro ou equipamento público eventualmente danificado.

Art. 99. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa no valor correspondente a 03 (três) UPFP's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi), ao infrator, podendo a multa ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Seção III Dos Palanques e Barracas

Art. 100. A instalação de coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular deverão ser autorizadas pelo Município, observadas as condições seguintes:

- I – sejam aprovadas pelo Município quanto à sua localização;
- II – não prejudiquem o trânsito público;
- III – serem providas de instalações elétricas quando em uso noturno;
- IV – não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os danos e perdas verificados;
- V – sejam removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a conta do encerramento dos festejos;
- VI – atendam as condições de segurança exigíveis segundo a legislação específica.

Parágrafo único. Uma vez excedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o Município promoverá a remoção dos coretos, palanques e barracas, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido destino a seu critério.

Art. 101. As barracas provisórias para fins comerciais nas festas de caráter religioso ou público, deverão apresentar bom aspecto estético e funcionar exclusivamente no horário e no período da festa.

§ 1º No caso do proprietário da barraca mudar a destinação para a qual foi licenciada ou seu local sem prévia autorização do Município a mesma será desmontada sem prévia notificação, não cabendo ao proprietário reclamar qualquer tipo de indenização.



58
Rodrigo

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

§ 2º Nas barracas a que se refere o presente artigo não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto, sem prejuízo nas penalidades legais previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 102. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 02 (duas) UPFP's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi), ao infrator.

Seção IV Dos Anúncios e Cartazes

Art. 103. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato de permissão de uso de espaços publicitários sobre o modelo padrão municipal de equipamento urbano, para implantação de engenhos de publicidade.

Parágrafo Único. Entende-se por engenho de publicidade todo e qualquer dispositivo ou equipamento utilizado com o fim de veicular publicidade, tais como tabuleta, cartaz, letreiro, totem, poliedro, painel, placa, faixa, pintura, banner, adesivos, bandeira, estandarte, balão ou pipa, bem como outros mecanismos que se enquadrem na definição contida nesta lei, independentemente da denominação dada.

Art. 104. Os engenhos em que constarem publicidade e propaganda serão colocados nas ruas e logradouros públicos obedecendo às especificações técnicas do layout proposto e aprovado pela Administração Municipal.

Parágrafo único Sendo conveniente, a Administração poderá, a qualquer momento, através de Decreto, regular e alterar as especificações técnicas destes engenhos.

Art. 105. Só será considerado e permitido o modelo de engenho de publicidade que atender integralmente o proposto, no que se refere às dimensões, materiais, cores, texturas e demais especificações.

Art. 106. Será possível a permissão e exploração comercial de engenho de publicidade, mediante processo licitatório, observados os termos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, à pessoa jurídica capacitada de instalar, manter e explorar estes espaços, a título precário.

Parágrafo Único Será permitida a exploração comercial dos engenhos de publicidade somente no local indicado pelo layout proposto, sendo permitida única e exclusivamente a inserção e identificação de apenas um único patrocinador por chapa.

Art. 107. A Permissão de Uso para explorar comercialmente os engenhos de publicidade será condicionada ao fornecimento dos mesmos, bem como à instalação, manutenção, limpeza e substituição quando se fizer necessária, com todos os ônus para a licitante vencedora.



99
Sdijpev

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

Art. 108. Fica proibida a veiculação de publicidade que incentive o consumo de bebidas alcoólicas e cigarros, bem como a propaganda de cunho político ou eleitoral.

Art. 109. O prazo da permissão será determinado, estando sujeito ao interesse público.

Art. 110. Findo o contrato com a empresa permissionária, todo acervo relativo ao objeto do edital que lhe deu origem passará, automaticamente, à posse e propriedade do Município, sem quaisquer ônus ou direito à indenização.

Art. 111. Será vedado ao permissionário vencedor do processo licitatório público referido nesta Lei, transferir, ceder, locar, sublocar ou delegar a outro patrocinador, o objeto licitado, sem a devida permissão do Poder Executivo.

Art. 112. O permissionário fica obrigado a manter sob suas expensas os engenhos de publicidade em perfeito estado de conservação, obrigando-se a corrigir e substituir total ou parcialmente aquelas em que se verifiquem vícios, defeitos ou incorreções.

Art. 113. O Poder Executivo Municipal deverá apresentar planta de localização das áreas urbanas onde os engenhos serão instalados, estabelecendo o número máximo destes para esta modalidade de exploração de propaganda.

Art. 114. Após a realização do processo licitatório para Permissão de Uso de que trata esta lei, o Município deverá, nos termos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 8.987/95, bem como suas alterações, expedir o Termo de Permissão de Uso, devendo este conter os locais, quantidades e prazos a serem cumpridos para instalação dos referidos engenhos.

Art. 115. O poder Executivo Municipal deverá fiscalizar o cumprimento das obrigações da pessoa jurídica permissionária, notificando-a por escrito de quaisquer irregularidades de uso dos engenhos.

§ 1º Decorridos mais de 30 (trinta) dias do prazo estipulado pela notificação e não sanadas as irregularidades ou mantida a inadimplência, ao permissionário será aplicada multa por infração, no valor de 01 (uma) UPFP's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi)

§ 2º A cada reincidência o valor da multa por infração será acrescido de 01 (uma) UPFP's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi), sempre que decorridos mais de 30 (trinta) dias do prazo máximo estipulado pela notificação.

§ 3º Após 180 (cento e oitenta) dias da primeira notificação, não tendo sido sanadas as irregularidades mencionadas no caput deste artigo, poderá o Município optar pela revogação da permissão.

Art. 116. O Poder Executivo Municipal não terá qualquer responsabilidade, tampouco responderá solidariamente com o permissionário por qualquer litígio que haja nas relações comerciais deste com terceiros por força da permissão.



30
Pedro

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

§ 1º O Poder Executivo Municipal também não será responsável por quaisquer danos e/ou indenizações que eventualmente venham a ocorrer a terceiros, decorrentes de atos dos permissionários, de seus representantes, empregados, prepostos ou de seus engenhos.

§ 2º Caberá ao permissionário a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e demais resultantes da execução, da implantação e manutenção da permissão que trata a presente Lei.

Seção V Das Calçadas, Muros e Vedações

Art. 117. A construção, manutenção e conservação de calçadas, muros e vedações deverão obedecer às indicações previstas neste Código e/ou no Código de Obras do Município.

Seção VI Da Numeração de Prédios, Nomenclatura e Emplacamento de Vias

Art. 118. A atribuição da numeração dos prédios é privativa do Município compor-se-á de números que representem a distância em metros, do ponto de origem das respectivas vias ou adaptações, em casos específicos.

Parágrafo único Os números serão atribuídos pelo setor competente, no momento da aprovação do projeto de construção, regularização ou reforma para adaptação de novas atividades do imóvel.

Art. 119. É obrigação do proprietário do imóvel providenciar a colocação da numeração em local visível.

Art. 120. É proibido alterar a numeração predial oficial fornecida pelo Município.

§ 1º A indicação da numeração oficial deverá ser instalada em todas as edificações, em local e tamanho que possibilitem clara visibilidade de quem olha da via pública.

§ 2º A alteração da numeração oficial deverá ser efetuada sempre que for solicitada pelo Município.

Art. 121. Nos edifícios ou conjuntos que possuam mais de uma unidade autônoma, além da numeração oficial, os proprietários deverão numerar todas as unidades para identificá-las.

Art. 122. O Município colocará em todas as praças, ruas, alamedas, passarelas, vielas, avenidas e estradas municipais, placas de sinalização indicativas, sendo facultada



31
Baldy

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

a terceirização, por meio de licitação, desde que se obedeça ao padrão mínimo exigido pelo Município:

- I – da denominação oficial;
- II – de controle e orientação ao trânsito;
- III – de orientação ao público.

Art. 123. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor de 02 (duas) UPFP's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi), ao infrator.

Capítulo IV Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 124. É proibida a criação ou permanência de animais no perímetro urbano.

§ 1º Excepcionalmente será permitida a criação e permanência de equinos no perímetro urbano, quando estes forem utilizados para o trabalho e sustento da família, bem como a manutenção de criadouros de aves, galináceas e similares, em áreas de chácaras de recreio para fins de consumo próprio e da família.

§ 2º Não sendo retirado o animal, nesse prazo, o município efetuará a sua venda ou doação em hasta pública, precedida da correspondente publicação de edital.

Art. 125. É proibida a criação ou engorda de suínos no perímetro urbano do Município.

Art. 126. É igualmente proibida a criação de bovinos, equinos e caprinos ou qualquer outra espécie de gado no perímetro urbano do Município.

Art. 127. É proibido:

- I – criar abelhas nos locais de concentração urbana;
- II – criar galos e galinhas no interior de imóveis localizados na área urbana do Município;
- III – criar pombos nos forros das casas de residência ou dar subsídios para sua permanência;
- IV – manter cocheiras e estábulos dentro do perímetro urbano do Município, exceto em eventos e exposições agropecuárias.

Art. 128. Os proprietários de cães e gatos serão obrigados a vaciná-los contra raiva, na periodicidade determinada pelo Serviço de Saúde Pública do Município.

Art. 129. Os prédios, residenciais e/ou comerciais, situados no Município, em que os responsáveis tenham cães de raças notoriamente violentas, deverão adotar as seguintes medidas de segurança:



30
Márcia

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

I – colocar em local visível do prédio placa de advertência com os dizeres “CUIDADO, CÃO BRAVO”;

II – deixar sempre os portões trancados com fechaduras eficientes ou, preferencialmente, fechados com correntes de aço e cadeados;

III – colocar tela de proteção nos portões de acesso às vias públicas;

IV – são considerados cães de raças notoriamente violentas os animais das raças Doberman, Fila, Pit Bull, Rotweiller, Bull Terrier, Mastim Napolitano, Pastor Alemão, bem como os cães resultantes do cruzamento destas raças entre si ou destas raças com outras.

§ 1º Os cães bravos poderão ser conduzidos em via pública, desde que acompanhados dos proprietários ou responsáveis e sempre com a devida proteção.

§ 2º O proprietário do cão responderá pelos danos que o animal causar a terceiros.

§ 3º Os animais que se encontrarem nas vias públicas, sem seus respectivos proprietários, serão recolhidos nos termos da Lei Municipal nº 2.210/2015.

Art. 130. Ficam proibidos, no Município, os espetáculos de feras e as exibições de ofídios e quaisquer animais que possam ser perigosos, exceto aqueles devidamente autorizados pelo órgão competente ou ainda tenham fins específicos de estudo e/ou pesquisa científica.

Art. 131. É proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra eles.

Art. 132. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 04 (quatro) UPFP's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi) ao infrator, sendo aplicada em dobro no caso de reincidência.

Capítulo V Do Licenciamento Dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais E Prestadores de Serviços

Seção I Dos Estabelecimentos em Geral

Art. 133. Nenhum estabelecimento industrial, comercial, prestador de serviço, profissional autônomo, associação ou entidades diversas, poderá funcionar sem prévia licença do Município, que será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais pertinentes.

Parágrafo único – Não será licenciado para funcionamento o estabelecimento ou atividade que não atender às normas de higiene, de limpeza e sanitárias da legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

33
Adriano

Art. 134. O funcionamento de atividades relacionadas à saúde e alimentação necessitará de alvará da autoridade sanitária competente.

§ 1º Entende-se por alvará da autoridade sanitária competente:

I – Alvará Sanitário (licença concedida a estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde que fazem o comércio);

II – Licença do SIM – Serviço de Inspeção Municipal (licença concedida aos estabelecimentos que fabricam alimentos destinados ao comércio no Município).

Art. 135. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará em local visível e o exibirá à autoridade competente sempre que solicitado.

Art. 136. A licença poderá ser cassada:

I – quando o local estiver sendo utilizado por atividade diversa da requerida;

II – como medida preventiva, a bem da higiene pública, da moral, do sossego e da segurança pública;

III – se o licenciamento, quando exigido pela autoridade competente, não for exibido pelo proprietário;

IV – por solicitação fundamentada de autoridade competente, se provados os motivos;

V – quando, por qualquer razão, deixar de existir as condições legalmente estabelecidas para o funcionamento do estabelecimento ou exercício da atividade.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Será igualmente fechado todo estabelecimento que exercer as atividades sem a necessária licença expedida pelo Município.

Art. 137. O requerimento e os documentos necessários para que seja efetuada Inscrição Municipal para instalação de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, profissionais autônomos, associações ou entidades diversas estão indicadas nos Anexos VI e VII e estarão sujeitos a prévia fiscalização do produto a ser comercializado.

Art. 138. Para mudança de local de estabelecimento industrial, comercial, prestador de serviço, profissional autônomo, associação ou entidades diversas, deverá ser requerida a necessária permissão ao Município, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas para a atividade, principalmente em relação ao zoneamento determinado na Lei Municipal do Plano Diretor.

Art. 139. As infrações estão sujeitas as seguintes penalidades previstas neste Código:

I – notificação;

II – multa;



24
Rodrigues

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

- III – interdição;
- IV – apreensão de mercadorias;
- V – cassação do Alvará;
- VI – lacração;
- VII – inutilização das mercadorias.

§ 1º A imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 3º O Pagamento de multa e/ou a aplicação de outras penalidades não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos deste Código.

§ 4º O Modelo do Auto de Lacração do Estabelecimento encontra-se no Anexo V.

Art. 140. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 05 (cinco) UPFP's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi) ao infrator, sendo aplicada em dobro no caso de reincidência.

Seção II Do Comércio Ambulante

Art. 141. O comércio ambulante em vias e logradouros públicos, somente poderá ser exercido mediante autorização prévia do Município e emissão de Licença a título precário, oneroso e intransferível, mediante critério da conveniência e oportunidade do ente público, podendo ser revogado a qualquer tempo, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

§ 1º É vedada a concessão de mais de uma autorização à mesma pessoa jurídica.

§ 2º É vedada a concessão de autorização à pessoa física.

§ 3º Não será concedida autorização a sócio ou cônjuge de qualquer sócio de pessoa jurídica ou de titular de firma individual, que já possua licença.

§ 4º Um mesmo ponto poderá atender a dois licenciados diferentes desde que exerçam suas atividades em dias ou períodos distintos.

§ 5º A licença é própria e intransferível, não se transmitindo a sucessores na cessação da atividade do licenciado titular, seja qual for o motivo.

§ 6º Os documentos a serem exigidos para a atividade de comércio ambulante serão definidos em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

§ 7º Excepcionalmente, será concedida licença à pessoa física, quando esta fizer comprovação de inscrição como produtor rural.

Art. 142. O comércio ambulante em vias e logradouros públicos é classificado em:

I – Ambulante: exercem a atividade a pé, carregando a própria mercadoria, junto ao corpo, em sacolas, malas, bolsas ou carrinho de mão.

II – Comércio eventual sem ponto fixo: exercem suas atividades com auxílio de veículos automotivos, equipamentos desmontáveis e removíveis, não permanecendo a estrutura no local.

III – Comércio eventual com ponto fixo: exercem suas atividades em local permitido pelo Município, com barracas ou equipamentos não removíveis, sendo necessária prévia autorização.

IV – Ambulante eventual: exercem suas atividades expondo produtos em locais e período determinados e previamente autorizados pelo Município.

Art. 143. O Comércio ambulante é proibido nos seguintes locais:

I – nos cruzamentos de vias e faixas de travessia, de pedestres;

II – a menos de 50,00 m (cinquenta metros) de instituições educacionais;

III – a menos de 50,00 m (cinquenta metros) de instituições financeiras;

IV – a menos de 100,00 m (cem metros) de acessos e entradas de hospitais e prontos-socorros;

V – a menos de 50,00 m (cinquenta metros) de acessos e entradas de edifícios públicos;

VI – a menos de 100,00 m (cem metros) de estabelecimentos que comercializem o mesmo produto;

VII – em frente a guias rebaixadas;

IX – nos recuos dos imóveis;

X – em áreas definidas pelo Município como inadequadas;

XI – na Zona de Interesse Histórico e Cultural (ZIHC) definido no Plano Diretor do Município (Lei Complementar nº 005, de 20 de dezembro de 2006), salvo em áreas específicas e previamente determinadas pelo Município;

XII – a menos de 100,00 m (cem metros) das feiras livres do Município;

XIII – a menos de 50,00 m (cinquenta metros) de festas, eventos e assemelhados.

§ 1º Deverá ser cobrado preço público da atividade de comércio ambulante de acordo com o regulamento que estabelecerá os valores e parâmetros incidentes de acordo com o período, área e local de instalação.

§ 2º O Poder Executivo deverá definir em regulamento os locais específicos para o exercício do comércio ambulante, e demais disciplinamentos.

Art. 144. Não poderão ser comercializados como ambulante os seguintes produtos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

36
Rodrigues

I – medicamentos, correlatos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos ou de farmacopeia brasileira;

II – armas, munições, inflamáveis, fogos de artifício ou similares;

III – produtos sem procedência, inclusive os químicos;

IV – bebidas como qualquer teor alcoólico;

V – refeições, pratos-feitos ou marmitex;

VI – produtos industrializados sem recolhimento de ICMS, ou sem procedência declarada;

VII – flores e plantas ornamentais;

VIII – quaisquer outros produtos que possam causar danos ou transtorno à coletividade;

Parágrafo único. Essa relação é exemplificativa, podendo vir a serem incluídos outros produtos/mercadorias a critério da Administração Pública.

Art. 145. São restrições ao comércio ambulante:

I – instalação de equipamentos de som e/ou música ao vivo;

II – colocação de mesas e cadeiras nas adjacências do equipamento ou veículo, bem como nas vias, passeios e logradouros públicos;

III – obstruir as vias, passeios e logradouros públicos;

IV – perturbar, de qualquer forma, o sossego público;

V – comercializar produto diverso do constante de sua licença;

VI – estacionar ou exercer a atividade ambulante fora dos locais previamente definidos pelo Município;

VII – comercializar produtos dentro das repartições públicas.

Art. 146. O Comércio ambulante de alimentos será orientado e fiscalizado pela Vigilância em Saúde nos cuidados com a higiene na fabricação e exposição dos alimentos caseiros, frutas, verduras e demais produtos.

Parágrafo único – Os licenciados, bem como seus ajudantes, empregados ou prepostos deverão observar rigorosamente as normas sanitárias aplicáveis, inclusive quanto à validade dos atestados médicos quando exigidos.

Art. 147. O Ambulante deverá possuir recipiente que contenha tampa, revestido com saco plástico para lixo produzido pela sua atividade e será responsável pela conservação e limpeza do entorno.

Art. 148. Os equipamentos ambulantes relacionados a alimentos devem possuir:

I – compartimentos, providos de tampas com partes rigorosamente justapostas;

II – revestimento de material liso, resistente, impermeável, atóxico e de fácil limpeza nas superfícies que entrem em contato direto com alimentos;

III – proteção contra o sol, chuva, poeira e outras formas de contaminação;

IV – isolamento térmico no caso de venda de alimentos perecíveis, sorvetes, refrescos, bebidas e similares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

37
Rodrigues

V – queimador a gás, vedado o uso de fogareiros a querosene e o uso de lenha ou carvão. No caso de trailers e afins será utilizado o sistema de exaustão;

VI – pintura em tonalidades claras;

VII – equipamento de refrigeração, dependendo da característica do alimento a ser comercializado;

VIII – equipamento para cocção e fritura, quando comercializar alimentos que devam ser submetidos a essas operações antes do consumo;

IX – possuir compartimentos para guarda de alimentos adequados às características de conservação destes, com as partes rigorosamente justapostas e em materiais adequados que impeçam a contaminação por contato e à prova de poeira, insetos e roedores;

X – possuir reservatório de água tratada com higienização dos equipamentos, utensílios e mãos, no período de trabalho;

XI – possuir refrigerador ou balcão frigorífico para trailer e barraca;

XII – possuir pia com torneira e água potável corrente, para trailer e barraca;

XIII – possuir tanque de recolhimento de efluentes da pia, com capacidade mínima suficiente para um dia de trabalho, removível e lavável, para trailer e barraca;

XIV – possuir recipientes revestidos com sacos plásticos para o acondicionamento de lixo, providos de tampo acionável com os pés.

XVI – deve manter todas as aberturas e frestas bem vedadas para evitar a entrada de insetos e roedores.

Art. 149. As infrações ao disposto neste capítulo sujeitam o infrator às seguintes penalidades previstas neste Código:

I – notificação;

II – multa;

III – apreensão de mercadorias e/ou respectivo equipamento;

IV – interdição;

V – lacração;

VI – remoção da banca, trailer, barraca ou outros equipamentos;

VII – inutilização dos produtos.

§ 1º A imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 3º O pagamento de multa e/ou a aplicação de outras penalidades não exonera o infrator o cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos deste Código.

§ 4º A remoção e/ou apreensão das mercadorias e equipamentos ensejará na cobrança do responsável da quantia despendida pela municipalidade neste ato, acrescido de taxa administrativa de 02 (duas) UPFP's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi).



38
Rodrigo

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

Art. 150. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, bem como a remoção de equipamento, caso haja necessidade.

Art. 151. A licença poderá ser cassada nos seguintes casos:

I – quando a atividade exercida não corresponder a especificada ou compatível ao licenciamento precário;

II – quando o comércio for realizado sem as necessárias condições de higiene ou quando seu exercício se tornar prejudicial à saúde, higiene, ordem pública, moralidade e sossego público;

III – quando o ambulante for autuado por mais de duas vezes no mesmo exercício;

IV – quando o comerciante ambulante deixar de exercer a atividade por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, constatados pela Fiscalização, podendo perder o ponto cedido, nas hipóteses em que não apresentar as devidas justificativas;

V – transferência e venda de ponto;

VI – quando pessoa diversa da autorizada estiver exercendo a atividade;

VII – quando o ambulante incorrer nas proibições ou restrições contidas nos artigos 140 e 141 respectivamente.

Art. 152. Os atuais ambulantes terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequação às exigências neste Código, sob pena de cassação de eventual licença expedida.

§ 1º. O Poder Executivo elaborará cartilha de conscientização ao consumidor, informando-o sobre os riscos iminentes decorrentes da aquisição de produto sem procedência.

§ 2º. Fica o Poder Executivo obrigado a disponibilizar canal de comunicação rápida para denúncia de irregularidade (disque denúncia), disponibilizando à população um número de telefone que funcione em plantão (24 horas).

Art. 153. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 03 (três) UPFP's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi) ao infrator, sendo aplicada em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo da cassação da licença se for o caso.

Seção III Das Bancas de Jornal e Revistas

Art. 154. A colocação de bancas de jornal e revistas nos logradouros públicos só será permitida mediante permissão ou concessão prévia do Município e pagamento do respectivo preço público que será definido em regulamento.



39
Schique

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

§ 1º Será permitida a colocação de uma banca por praça, exceto nas praças localizadas em frente a escolas e edifícios públicos, de forma a não prejudicar o livre trânsito do público.

§ 2º A permissão ou concessão será intransferível.

§ 3º Deverá ser cobrado preço público da atividade de banca de jornal e revistas de acordo com o regulamento que estabelecerá os valores e parâmetros incidentes de acordo com o período, área e o local de instalação.

Art. 155. Dos pedidos de licença para colocação de banca de jornal e revistas deverão constar:

I – local de instalação;

II – dimensões da banca, acompanhadas de desenho em escala, não podendo ser superior a 15 m² (quinze metros quadrados);

III – identificação de local destinado ao número da inscrição municipal e número da banca.

Art. 156. Poderão ser vendidos em bancas de jornal e revistas quaisquer publicações com finalidades informativas, pedagógicas, culturais e de lazer.

Art. 157. Fica expressamente proibido às bancas de jornal e revistas, instaladas nos logradouros públicos, o comércio de quaisquer outros produtos não previstos no artigo antecedente bem como aqueles não autorizados por lei.

Art. 158. Para atender ao interesse público e por iniciativa do Município, a qualquer tempo poderá ser alterada a localização da banca.

Art. 159. As infrações ao disposto neste Capítulo sujeitam o infrator às seguintes penalidades, previstas neste Código:

I – notificação;

II – multa;

III – apreensão de mercadorias;

IV – interdição;

V – cassação da Licença;

VI – remoção da banca.

§ 1º A imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 3º O pagamento de multa e/ou apreensão das mercadorias dará ensejo à cobrança da quantia despendida pela municipalidade neste ato, acrescido de taxa administrativa de 02 (duas) UPFP's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

40
Domingos

Art. 160. A licença poderá ser cassada nos seguintes casos:

- I** – quando a atividade exercida não corresponder a especificada ou compatível ao determinado na Licença;
- II** – quando for autuado por mais de duas vezes no mesmo exercício;
- III** – quando o comerciante deixar de exercer a atividade por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, constatados pela Fiscalização;
- IV** – transferência e venda de ponto.

Art. 161. As atuais bancas de jornal e revistas terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequação às exigências neste Código.

Art. 162. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 02 (duas) UPFP's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi) ao infrator, sendo aplicada em dobro no caso de reincidência.

Seção IV Das Feiras Livres

Subseção I Das disposições Gerais

Art. 163. As áreas destinadas à feira livre em logradouro público serão fechadas ao trânsito de veículos durante sua realização.

§ 1º. O Executivo poderá regulamentar esta Seção por meio de Decreto.

§ 2º. Os feirantes deverão elaborar seu respectivo Estatuto, regulamentando, além das diretrizes contidas nesta seção, outras de interesses dos feirantes, bem como os cadastros e disposições das pedras, localização das barracas, modelo de equipamento e padronização a ser seguido.

Art. 164. Quando a feira se realizar em praças ou locais semelhantes, a colocação de barracas deverá ser definida pela Prefeitura, por meio de marcação com tinta no piso, de modo a:

- I** – proteger os canteiros e a vegetação existente;
- II** – preservar passagens livres para os pedestres com dimensões mínimas de largura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros). (2,00 m)

Parágrafo único. O licenciado deverá firmar termo de responsabilidade relativo a danos ao patrimônio público ou a quaisquer outros decorrentes da utilização do espaço.

Subseção II Do Documento de Licenciamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

41
Diligenc

Art. 165. A participação em feira livre depende de prévio licenciamento e da expedição do respectivo documento de licenciamento.

§ 1º O documento de licenciamento para participação em feira livre terá validade de um ano podendo, a critério do Executivo, ser renovado.

§ 2º Para a renovação do documento de licenciamento o interessado deverá encaminhar ao órgão competente requerimento instruído com cópia de documento comprovando plena regularidade perante Fazendo Municipal.

§ 3º O documento de licenciamento será específico para cada feira ou, se for o caso, para cada dia.

§ 4º No caso da feira permanente, é vedado deter mais de um documento de licenciamento, a qualquer título, para uma mesma feira.

§ 5º As licenças para a feira permanente serão exclusivamente para pessoas jurídicas.

§ 6º Será concedida excepcionalmente licença à pessoa física quando esta fizer comprovação de inscrição como produtor rural ou se tratar de feira eventual.

§ 7º Não será concedida licença a sócio ou cônjuge de qualquer sócio de pessoa física ou jurídica ou de titular de firma individual e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do licenciado.

Art. 166. O Executivo reservará vagas nas feiras até o limite de 5% (cinco por cento) das vagas, para entidades assistenciais de caráter benficiente, reconhecidas de utilidade pública, ou filantrópicas.

Art. 167. Cada feirante poderá indicar, por escrito, uma pessoa como seu preposto, devidamente cadastrada junto à Administração Municipal, para que o substitua em caso de necessidade devidamente comprovada.

Parágrafo único O prazo máximo para a substituição referida no caput do artigo será de 60 (sessenta) dias, ficando os casos excepcionais sujeitos a avaliação da Administração Municipal.

Subseção III Dos Deveres e Vedações

Art. 168. O feirante é obrigado a:

- I – trabalhar na feira e com os produtos para os quais esteja licenciado;
- II – respeitar o local demarcado para a instalação de sua banca;
- III – manter rigoroso asseio pessoal;
- IV – respeitar e cumprir o horário de funcionamento da feira;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

40
Rodrigues

- V – adotar o modelo de equipamento definido pela Administração Municipal;
- VI – colaborar com a fiscalização no que for necessário, prestando as informações solicitadas e apresentando os documentos pertinentes à atividade;
- VII – manter os equipamentos em bom estado de higiene e conservação;
- VIII – manter plaquetas contendo nome, preço e classificação do produto;
- IX – manter balança e equipamentos aferidos, quando utilizados;
- X – respeitar o regulamento de limpeza pública e demais normas expedidas pelo órgão competente do Governo Municipal;
- XI – tratar com urbanidade o público em geral e os clientes;
- XII – afixar cartazes e avisos de interesse público determinado pela Administração Municipal;
- XIII – possuir sua própria lixeira com tampa acionada por pedal, responsabilizando-se pelo lixo produzido pela sua atividade dentro do perímetro estabelecido pela municipalidade, dando a destinação correta para o mesmo.

Art. 169. É proibido ao feirante:

- I – faltar injustificadamente a 02 (dois) dias de feira, consecutivos, ou a mais de 02 (dois) dias de feira por mês, apresentando as devidas justificativas, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - II – apregoar mercadoria em voz alta;
 - III – comercializar produto diferente dos constantes em seu documento de licenciamento;
 - IV – fazer uso do passeio, da arborização pública, do mobiliário urbano público, da fachada ou de quaisquer outras áreas das edificações lindeiras para exposição, depósito ou estocagem de mercadorias ou vasilhame ou para colocação de apetrecho destinado à afixação de faixa e cartaz ou a suporte de toldo ou barraca;
 - V – ocupar espaço maior do que lhe foi licenciado;
 - VI – explorar a concessão exclusivamente por meio de preposto;
 - VII – lançar, na área da feira ou em seus arredores, detrito, gordura e água servida ou lixo de qualquer natureza;
 - VIII – vender, alugar ou ceder a qualquer título, total ou parcialmente, permanente ou temporariamente, seu direito de participação na feira;
 - IX – utilizar letreiro, cartaz, faixa e outro processo de comunicação no local de realização da feira;
 - X – fazer propaganda de caráter político ou religioso durante a realização da feira, no local onde ela funcione, vedada a utilização descrita no item IV deste artigo;
- § 1º. Aplica-se aos feirantes, as mesmas normas estabelecidas ao comércio ambulante previstas neste código, notadamente o contido no Capítulo V do Título II.
- § 2º. O regulamento de trata o § 6º do art. 141 e, § 1º e § 2º do art. 143, para regulamentação da categoria de ambulantes, poderá ser incorporado no Estatuto da Feira mencionado no § 2º do art. 163.

Subseção IV Das Modalidades e Especificidades da Feira



43
Sobriga

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

Art. 170. A feira poderá ser:

- I – permanente, a que for realizada continuamente, ainda que tenha caráter periódico;
- II – eventual, a que for realizada esporadicamente, sem o sentido de continuidade.

Parágrafo único. As feiras permanentes deverão ter espaço destinado à apresentação gratuita de grupos regionais, culturais e de diversão.

Art. 171. Serão admitidas as seguintes modalidades de feira:

I – feira livre, a que se destinar à venda, exclusivamente a varejo, de frutas, legumes, utilidades domésticas, produtos comprovadamente artesanais, produtos da lavoura;

II – dos produtos da agroindústria familiar de origem animal e vegetal como: doces, verduras, aves vivas e abatidas, ovos, pescados, laticínios, cereais, óleos comestíveis, entre outros;

III – de plantas e flores naturais;

IV- de livros usados e periódicos antigos;

V – de artes plásticas e artesanato;

VI – de antiguidades;

VII – de comidas e bebidas típicas nacionais ou estrangeiras;

VIII – de máquinas, veículos e implementos agrícolas novos ou usados;

IX – promocional.

Parágrafo único. É vedada a comercialização em feiras de plantas e flores naturais, de espécimes coletados na natureza que possam representar risco de depredação da flora nativa ou ofereça risco à saúde humana, podendo ser permitidos, apenas, mediante a regularização das atividades de fabricação através do SIM (Serviço de Inspeção Municipal).

Art. 172. A feira de arte e artesanato comercializará produtos resultantes da ação predominantemente manual, que agreguem significado cultural, utilitário, artístico, patrimonial ou estético e que, feitos com todos os materiais possíveis, sejam de elaboração exclusivamente artesanal, não sendo elaborados em nível final, exceto quando reciclados.

Art. 173. A feira de antiguidades comercializará objetos selecionados de acordo com a data de fabricação – que é critério fundamental -, com o estilo de época, a raridade, a possibilidade de serem colecionados e as peculiaridades locais.

Parágrafo único A fim de se evitar a evasão do patrimônio histórico, artístico e cultural, cada expositor deverá manter registro de procedência e destino das peças sacras, mobiliário e outros que porventura venham a comercializar na feira.

Art. 174. A feira de comidas e bebidas típicas comercializará produtos que:



44
R. B. P. 2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

I – esteja ligada a origem cultural determinada, constituindo tradição cultural das cozinhas mineira, nacional e internacional;

II – resultem de preparo e processo exclusivamente caseiro, à exceção de cerveja, refrigerante, suco e refresco industrializado e água mineral;

III – que possuam matérias primas de qualidade e origem comprovada.

Art. 175. A feira promocional será destinada a divulgar atividade, produto, tecnologia, serviço, país, estado ou cidade.

Parágrafo único. Na feira prevista no caput é vedada a venda no varejo.

Art. 176. As infrações ao disposto neste capítulo sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – suspensão;

III – multa;

IV – cassação do alvará de funcionamento;

V – interdição dos produtos;

VI – inutilização dos produtos.

§ 1º A imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 3º O pagamento de multa e/ou a aplicação de outras penalidades não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos deste Código.

§ 4º O valor da multa em caso de infração a qualquer dispositivo deste capítulo será no valor correspondente a 03 (três) UPFP's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi) ao infrator, aplicando-se em dobro no caso de reincidência.

Art. 177. Para obtenção da Licença de Feirante são necessários:

I – autorização prévia do Município;

II – atestado de saúde da Vigilância em Saúde;

III – alvará da autoridade competente individual, para cada feirante, quando se tratar de comércio e serviços de alimentação.

Art. 178. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 03 (três) UPFP's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi) ao infrator, sendo aplicada em dobro no caso de reincidência.

Seção V



45
Sedigas

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

Do Horário de Funcionamento

Art. 179. Os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço no Município poderão funcionar ininterruptamente ou dentro do horário estabelecido por esta lei, desde que obedecidos os critérios estabelecidos nas normas técnicas aplicáveis, inclusive as da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), notadamente no que se refere ao sossego público, de acordo com os limites máximos de emissão sonora, segundo critérios estabelecidos pela referida associação.

Parágrafo único. Os estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e ambulantes sujeitam-se aos limites de horário estabelecidos por essa lei, observados os preceitos da legislação trabalhista que regulamenta a duração e condições de trabalho.

Art. 180. Os estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço poderão funcionar conforme horários abaixo estabelecidos:

I – indústrias, comércio e prestação de serviços;

a) localizadas em Zona Industrial: 24 horas ininterruptamente;

b) não localizadas em Zona Industrial: das 07h00 às 18h00 horas, exceto domingos e feriados.

II – comércio associado a alimentos, tais como bares, restaurantes, pizzarias, lanchonetes, ambulantes: 06h00 às 24h00 horas;

III – propaganda volante: 09h00 às 18h00 horas de segunda a sexta-feira;

IV – clubes, salões de bailes e salão de festas:

08h00 às 24h00 horas (segunda a quinta-feira);

08h00 às 04h00 horas (sexta-feira, sábado e véspera de feriados);

08h00 às 24h00 horas (domingo e feriados).

V – igrejas e templos religiosos: 06h00 às 22h00 horas, exceto eventos esporádicos.

§ 1º O Município poderá, mediante solicitação do interessado ou a seu exclusivo critério, motivada e justificadamente prorrogar o horário de funcionamento das atividades e estabelecimentos.

§ 2º Em caso de ocorrência de perturbação do sossego, da ordem e segurança pública, inclusive em decorrência da prorrogação do horário de funcionamento, a prorrogação será imediatamente revogada, não sendo permitida a concessão ou novas prorrogações de horário no caso de reincidência das infrações acima.

Art. 181. Em qualquer dia será permitido o funcionamento, sem restrições de horário, dos estabelecimentos que se dediquem as seguintes atividades:

I – imprensa e rádio;

II – produção e distribuição de energia elétrica;

III – serviço de transporte coletivo;

IV – serviço telefônico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

45
Sobrigen

- V** – agência de passagens;
- VI** – tratamento e distribuição de água;
- VII** – hospitais, casa de saúde e posto de serviço médico;
- VIII** – agências funerárias e velórios;
- IX** – lojas de conveniência em postos de combustíveis;
- X** – drogarias e farmácias;
- XI** – postos de combustíveis;
- XII** – prestação de serviços automotivos na modalidade “Socorro”;
- XIII** – alojamentos – hotéis, motéis, drive-in e similares;
- XIV** – transportes (taxistas, transporte municipal, transporte escolar);
- XV** – serviços de segurança, compreendido o serviço de monitoramento eletrônico.

Art. 182. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 05 (cinco) UPFP's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi) ao infrator, sendo aplicada em dobro no caso de reincidência, podendo ainda ser cassada a licença de funcionamento.

Título III Das Infrações e Das Penas

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 183. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou à legislação suplementar baixada pelo Município, no uso de seu poder de polícia.

Parágrafo único. As infrações cometidas em desacordo com este Código, independentemente daquelas sanções impostas especificamente em cada Seção, poderá ensejar nas penalidades de apreensão do material, veículo ou equipamento, cassação da licença e interdição.

Art. 184. Será considerado infrator todo aquele que cometer a infração, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar o ato infracional e ainda os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento de infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 185. Não são diretamente puníveis pelas penas definidas neste Código:

- I** – os incapazes, na forma da lei;
- II** – os que foram coagidos a cometer a infração.

Art. 186. Sempre que a infração seja praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I** – sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o incapaz;
- II** – sobre aquele, que der causa à contravenção forçada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

47
Sobrancelha

Art. 187. A pena, além de impor a obrigação de fazer, desfazer ou deixar de fazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites mínimos e máximos estabelecidos neste Código.

Art. 188. A penalidade será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita na dívida ativa, podendo haver a consequente execução judicial.

Art. 189. As multas terão seus valores determinados nesta lei e reajustados anualmente com base na variação do UPFP (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi) ou a que vier substituí-la.

Parágrafo único. A multa não paga no prazo regulamentar será atualizada na forma prevista no Código Tributário do Município para a atualização dos tributos municipais.

Art. 190. Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é aquele que violar preceito desta lei, já tendo sido autuado e punido pela infração.

Art. 191. As penalidades a que se refere esta lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma prevista na Lei Civil.

§ 1º Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver sido determinada.

§ 2º Sempre que necessário ou em caso de risco iminente, ou ainda quando o infrator, depois de notificado, multado ou penalizado de qualquer forma, não cumprir a exigência que tiver sido determinada, o Município poderá atuar para sanar a (s) irregularidade (s), cobrando do infrator as despesas, acrescida da taxa administrativa de 10% (dez por cento) sobre o custo da operação.

Art. 192. Os débitos decorrentes das despesas e respectivas taxas administrativas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados na forma prevista no Código Tributário Municipal para a atualização dos tributos municipais, na data da liquidação das importâncias devidas, incidindo ainda juros moratórios legais.

Capítulo II Da Apreensão de Bens

Art. 193. A apreensão de bens consiste na tomada de objetos que constituírem prova material da infração aos dispositivos estabelecidos nesta lei e legislação complementar.



48
Sobrugar

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

Art. 194. Nos casos de apreensão, os bens ou mercadorias apreendidas serão recolhidos ao depósito do Município.

§ 1º Quando o objeto apreendido não puder ser recolhido ao depósito, poderá ser depositado em mãos de terceiro idôneo ou mesmo em mãos do proprietário do bem, no caso de impossibilidade de sua remoção.

§ 2º A devolução do bem ou mercadoria apreendida só se fará depois de pagas multas que tiverem sido aplicadas e indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com sua apreensão, transporte e guarda.

Art. 195. Caso os bens apreendidos não sejam reclamados e retirados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da apreensão, os aludidos bens poderão ser vendidos em hasta pública pelo Município, precedida de edital, doados ou inutilizados.

§ 1º A importância apurada com a venda do bem ou mercadoria será utilizada na quitação da multa e demais despesas e, se houver saldo, será notificado ao proprietário do bem para que no prazo de 30 (trinta) dias compareça para receber o excedente.

§ 2º Se o proprietário não comparecer para receber o saldo da venda do bem no prazo estipulado, a quantia será recolhida aos cofres públicos.

Art. 196. Os bens e mercadorias perecíveis deverão ser reclamados e retirados pelo seu proprietário em três horas a contar da apreensão, após quitação de multa e demais despesas.

§ 1º Findo o prazo sem que sejam reclamadas e ainda próprias para o consumo humano, poderão os bens ou mercadorias ser doados a instituições de assistência social. Constatado pela Vigilância em Saúde que estejam deteriorados, serão sumariamente destruídos e inutilizados.

§ 2º Ainda que seja feita a doação ou a destruição dos bens ou mercadorias permanecerá a multa, que será cobrada do proprietário na forma estabelecida em Lei.

Art. 197. Os bens apreendidos deverão ter sua procedência comprovada pelo proprietário, caso contrário, serão inutilizados.

Parágrafo único A critério do Município, desde que estabelecidos critérios próprios em regulamento, os bens apreendidos, observadas as questões de segurança e saúde pública, excepcionalmente poderão ser destinados a Instituições de Caridade.

Capítulo III Do Processo de Execução das Penalidades

Seção I Da Notificação Fiscal



49
Rodrigues

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

Art. 198. Verificando-se infração a esta lei e/ou legislação complementar será expedido, contra o infrator, uma notificação fiscal para que no prazo de cinco dias, regularize sua situação.

Art. 199. A Notificação Fiscal conterá os seguintes elementos:

I – nome, domicílio do notificado e documento que o identifique;

II – dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da Notificação Fiscal;

III – prazo para regularização da situação;

IV – descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;

V – a multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;

VI – assinatura do agente fiscal notificante, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º As omissões ou incorreções da Notificação Fiscal não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§ 2º Recusando-se o infrator a assinar a notificação será tal recusa descrita pela autoridade que o lavrar.

§ 3º A recusa de que trata o parágrafo anterior não favorece nem prejudica o infrator.

§ 4º O Modelo de Notificação Fiscal encontra-se no Anexo I.

Art. 200. A Notificação dar-se-á:

I – pessoalmente, mediante entrega de cópia da notificação fiscal;

II – por carta, acompanhada de cópia da notificação fiscal e com aviso de recebimento;

III – por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator tenha regularizado a situação perante repartição competente, será lavrado o auto de infração.

Seção II Do Auto de Infração

Art. 201. Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado, quando surpreendido em flagrante ou houver provas suficientes para responsabilizar o infrator.

Art. 202. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições desta lei e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

50
Silveira

Art. 203. Dará motivo à lavratura do Auto de Infração, qualquer violação das normas deste Código que for constatada pelo agente fiscal.

§ 1º Também dará motivo à lavratura do Auto de Infração a violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, dos Chefes de Serviços ou do Agente Fiscal, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2º Recebendo a comunicação do parágrafo anterior, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 204. O Auto de Infração será lavrado e assinado pelo mesmo agente fiscal que expediu a notificação preliminar, salvo manifesta e circunstanciada impossibilidade.

§ 1º Poderá ser lavrado o Auto de Infração por fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

§ 2º No caso de qualquer cidadão tomar conhecimento de transgressões a esta lei, deverá levar o fato ao conhecimento do setor municipal competente que indicará um agente fiscal para proceder a devida fiscalização.

Art. 205. É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 206. O Auto de Infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

Art. 207. Do Auto de Infração deverá constar:

I – dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;

II – nome do infrator, domicílio e documento que o identifique e, se houver, das testemunhas;

III – o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes bem como o dispositivo legal violado e, quando for caso, referências da notificação preliminar;

IV – o valor da multa a ser paga pelo infrator;

V – o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;

VI – nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.

§ 1º As omissões ou incorreções do Auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§ 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.



51
Rodrigues

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção de tal circunstância.

§ 4º O Modelo de Auto de Infração encontra-se no Anexo II. (Numerar o anexo)

Art. 208. O Autuado será notificado:

I – pessoalmente, mediante entrega de cópia do Auto de Infração;

II – por carta, acompanhada de cópia do Auto de Infração e com aviso de recebimento;

III – por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la.

Parágrafo único A notificação deste artigo não se confunde com a notificação prevista nos artigos anteriores.

Art. 209. O Auto de Infração deverá, quando for o caso, ser lavrado cumulativamente com o de apreensão de bens.

Seção III Do Auto de Apreensão

Art. 210. Auto de Apreensão é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal documenta a tomada do bem que constituir prova material da infração aos dispositivos estabelecidos neste Código.

Art. 211. São autoridades para lavrar o auto de apreensão os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

§ 1º A autoridade competente poderá comunicar o fato à polícia para apuração de ilícitos penais.

§ 2º O desacato aos funcionários encarregados da aplicação das disposições contidas neste Código, será comunicado à autoridade policial.

Art. 212. Do Auto de Apreensão deverá constar:

I – dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;

II – o nome do infrator, domicílio e documento que o identifique e, se houver, das testemunhas;

III – o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes bem como o dispositivo legal violado;

IV – a descrição e quantidade dos objetos ou materiais apreendidos, com clareza;

V – o destino que será dado aos objetos ou materiais apreendidos;

VI – o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa e retirar os objetos ou material apreendido;

VII – nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Apreensão;



59
Vitória

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

VIII – nome e assinatura do fiel depositário, se presente no momento da autuação.

§ 1º As omissões ou incorreções do Auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§ 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto de apreensão, sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator não puder ou não quiser assinar o Auto de Apreensão far-se-á menção de tal circunstância.

§ 4º O Modelo de Auto de Apreensão encontra-se em Anexo III. (Numerar o anexo)

Art. 213. O Autuado será notificado:

I- pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de apreensão;

II- por carta, acompanhada de cópia do auto de apreensão e com aviso de recebimento;

III- Por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la.

Seção IV Do Auto de Interdição

Art. 214. Auto de Interdição é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal documenta interdição de imóvel ou de atividade, bem como os motivos deste fato.

§1º A interdição de imóvel se dará quando houver risco à saúde e/ou à vida humana, perigo de desmoronamento, desabamento ou insalubridade insanável.

§2º A interdição de atividade dar-se-á quando houver:

- a)** risco à saúde humana relativa ao desenvolvimento da atividade;
- b)** por estar relacionada com a falta de higiene do estabelecimento;
- c)** por apresentar falta de segurança ao consumidor ou público em geral, ou a instalação de equipamentos;
- d)** quando a capacidade de pessoas no estabelecimento for superior ao licenciado;
- e)** por falta ou irregularidade do alvará de funcionamento;
- f)** por falta ou irregularidade nos documentos de obtenção do alvará de funcionamento;
- g)** quando a atividade localizar em área inapropriada, em desconformidade com zoneamento estabelecido pelo Plano Diretor Participativo Municipal;
- h)** quando a atividade for exercida fora do horário previamente estabelecido no Alvará ou pela norma correlata;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

53
Set/2012

- i) quando no local da atividade houver irregularidade quanto às exigências estabelecidas no Código de Obras do Município;
- j) quando no local da atividade houver irregularidade quanto às exigências estabelecidas no Código de Obras do Município;
- k) quando deixar de existir quaisquer condições exigidas para o exercício da atividade, previamente estabelecidas em lei.

§ 3º - A Interdição persistirá até que seja regularizada que a provocou.

Art. 215. São autoridades para lavrar o Auto de Interdição os fiscais e outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

§ 1º A autoridade competente poderá comunicar o fato à polícia para apuração de ilícitos penais.

§ 2º O desacato aos funcionários encarregados de aplicação das disposições contidas neste Código, será comunicado às autoridades policiais.

Art. 216. No Auto de Interdição deverá constar:

- I – dia, mês, ano, hora e local da sua lavratura;
- II – nome de proprietário do imóvel ou responsável pela atividade, domicílio, documento que o identifique e, se houver, das testemunhas;
- III – a descrição do local e o fato que motivou a interdição e as circunstâncias pertinentes bem como o dispositivo legal violado;
- IV - o prazo para efetuar reparos ou obras necessárias ou demolição da construção;
- V – o prazo, quando cabível, para adequação do estabelecimento às normas de higiene, a segurança das instalações e equipamentos ou capacidade de pessoas nos estabelecimentos temporários ou não.
- VI – nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de interdição;
- VII – nome e assinatura do fiel depositário, se necessário.

§ 1º As omissões ou incorreções do Auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da interdição.

§ 3º Se o autuado não puder ou não quiser assinar o Auto de Interdição far-se-á menção de tal circunstância.

§ 4º O modelo de Auto de Interdição encontra-se no Anexo IV. (Numerar o anexo)

Art. 217. O Autuado será notificado do Auto de Interdição:

- I – pessoalmente, mediante entrega de cópia de auto de interdição;
- II – por carta, acompanhada de cópia de auto de interdição e com aviso de recebimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

III – Por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la.

Parágrafo único. A notificação deste artigo não se confunde com a notificação nos artigos anteriores.

Seção V

Da Defesa

Art. 218. O Infrator terá o prazo de sete dias para apresentar sua defesa por escrito, contados a partir da data que tomou conhecimento do auto, salvo prazos específicos constantes em outras normas.

Parágrafo único É permitido ao infrator instruir sua defesa com documentos, que deverão ser anexados à peca.

Art. 219. Pelo prazo em que defesa estiver aguardando julgamento não serão suspensos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas.

Parágrafo único. A defesa não terá efeito suspensivo, salvo se a autoridade municipal competente atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento das medidas administrativas sejam manifestamente suscetíveis de causar ao autuado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Seção VI

Da Decisão

Art. 220. A decisão, que deverá se dar pelo Chefe da Fiscalização ou por Comissão nomeada pelo Prefeito, deverá ser redigida com simplicidade e clareza, concluindo pela procedência ou não do auto de infração, interdição ou apreensão, sendo o caso, e impondo as multas e penalidades bem como o prazo para cumpri-las, se julgado procedente.

Parágrafo único. O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.

Art. 221. O Autuado será notificado da decisão:

I – pessoalmente, mediante entrega de cópia de decisão proferida e contra recibo;

II – por carta, acompanhada de cópia de decisão e com aviso de recebimento:

III - Por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la.

Art. 222. No prazo de dez dias poderá aquele que se julgar prejudicado pela decisão interpor recurso ao Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

55
Edições

Parágrafo único O recurso não terá efeito suspensivo, salvo se a autoridade municipal competente atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento das medidas administrativas sejam manifestamente suscetíveis de causar ao autuado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Art. 223. É facultada a apresentação de novos documentos por ocasião da interposição do recurso.

Título IV Disposições Finais

Art. 224. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os casos omissos nesta Lei serão objeto de instruções especiais a serem expedidas pelo Poder Executivo, por meio de Decreto.

Art. 225. A competência para a observância e fiscalização das normas deste Código fica atribuída aos Fiscais de Posturas, Fiscais de Vigilância em Saúde ou àqueles que receberem direta determinação do Chefe do Executivo.

§ 1º. O Fiscal de Vigilância em Saúde entende-se: aquele que realiza as ações referentes à Vigilância Sanitária e Saúde do Trabalhador, gozando das seguintes prerrogativas;

I – livre acesso aos documentos e a quaisquer estabelecimentos públicos ou privados, onde sejam exercidas atividades sujeitas à Vigilância em Saúde, nos termos da lei;

II - realizar inspeção de rotina, atendimento às denúncias, programas especiais de inspeção, programa de coleta de amostras para controle de qualidade, coleta de amostras para análise fiscal, investigação de surtos e/ou epidemias;

III – elaborar laudos de inspeção sanitária e saúde do trabalhador;

IV – fiscalizar e monitorar estabelecimentos e produtos de interesse à saúde, meio ambiente e saúde do trabalhador;

V – analisar projetos arquitetônicos dos estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária;

VI – realizar inspeções conjuntas com órgãos afins;

VII - verificar a procedência e as condições dos produtos quando expostos à venda, à utilização e ao consumo em quaisquer estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária e Saúde do Trabalhador;

VIII – interditar de imediato, como medida cautelar, parcial ou totalmente, os estabelecimentos industriais, comerciais, meios de transportes ou serviços de interesse à saúde onde for constatado risco iminente à saúde e inobservância à legislação sanitária vigente e às normas pertinentes pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, o que não exclui a interdição permanente em virtude de processo administrativo sanitário;

IX – proceder à imediata inutilização do produto cuja adulteração, deterioração,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

56
Rodrigues

alteração, avaria, bem como, aqueles produtos cuja origem não for conhecida seja flagrante, e à apreensão e interdição, do restante do lote ou partida, para análise fiscal;

X - lavrar auto de infração para início do processo administrativo previsto em lei;

XI - Inutilizar produtos de imediato quando constatado o risco à saúde da população.

XII - lavrar termo de apreensão/inutilização, interdição decorrente de fiscalização sanitária.

§ 2º. Entende-se por Fiscal de Posturas: o inspetor credenciado com designação para todas as funções relativas à execução das normas e princípios contidos nesta lei.

§ 3º. Na inexistência ou insuficiência de Fiscais de Posturas, poderá o Prefeito nomear outros fiscais, ou servidores dentro do quadro da Prefeitura que se incumbirá de cumprir com o disposto no caput.

§ 4º. Na inexistência ou insuficiência de Fiscais de Posturas e não havendo nomeação por parte do Prefeito de fiscais ou outros servidores do quadro da Prefeitura, a observância e fiscalização das normas do presente Código far-se-á da seguinte forma:

I – pelos Fiscais de Vigilância Sanitária e Vigilância em Saúde, no que diz respeito às disposições e normas dos Capítulos I e IV do Título II, sem prejuízo da observância de quaisquer dispositivos referentes à saúde e higiene públicas.

II – pelos Fiscais de Tributos, no que diz respeito às disposições e normas dos Capítulos II e V do Título II, sem prejuízo da observância de quaisquer dispositivos referentes a licenciamento de estabelecimentos e atividades.

III – pelos Fiscais de Obras, no que diz respeito às disposições e normas do Capítulo III do Título II, sem prejuízo da observância de quaisquer dispositivos referentes ao uso e ocupação do espaço, montagem de estruturas e edificações.

§ 5º. A fiscalização a que se refere esta Lei deverá ser realizada por servidores públicos em número suficiente para atuarem todos os dias da semana em tempo integral.

§ 6º. A distribuição da competência fiscalizatória deste artigo não impede que haja ações conjuntas das fiscalizações.

Art. 226. O Poder Executivo fica obrigado a fixar placas de sinalização nas vias de acesso ao Município e em pontos estratégicos, contendo proibição expressa de comércio ambulante sem licença prévia.

Art. 227. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a publicação.

Art. 228. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 02, de 22 de novembro de 1999 e suas alterações.

Piumhi, 27 de Julho de 2017.

ADEBERTO JOSÉ DE MELO
Prefeito Municipal de Piumhi-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

57
Silviano

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CÓDIGO DE POSTURAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ...04..../2017 MUNICÍPIO DE PIUMHI – MG

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva dotar a Administração Municipal de legislação sobre “Posturas Municipais”, atualizada e adequada às peculiaridades sociais e econômicas do Município, sem, contudo, perder a essência do conteúdo legal até então existente.

Sem relegar a base legal existente, porém ciente da necessidade em atualizar as normas que disciplinam as relações jurídicas entre o poder público e os municípios, e objetivando disciplinar os direitos individuais em harmonia com o bem-estar coletivo, o Poder Executivo procedeu a análise e atualização do Código de Posturas, propondo-o a esta Casa Legislativa, para apreciação.

O movimento de atualização e adequação do Código de Posturas iniciou na Câmara Municipal, que contou com a participação dos vários setores organizados da sociedade, diretamente envolvidos com a aplicação de seus termos em razão de serem os beneficiários diretos da norma, tendo havido inúmeras reuniões e debates com os referidos setores na fase de pré-elaboração da minuta encaminhada pela Câmara Municipal ao Poder Executivo, na forma de indicação.

Com competência e rigor técnico, aliado ao vasto conhecimento fruto da experiência de cada um na aplicação da Lei pelos desempenhos de suas atividades na Prefeitura, os servidores das áreas técnicas levaram a bom termo a missão que lhes haviam sido determinada, apresentando um anteprojeto de lei que traz as atualizações necessárias frente a estruturação legal federal e estadual de hoje, porém adequadas às nuances próprias de Piumhi.

Diante do exposto, venho encaminhar o presente Projeto de Lei Complementar para a devida análise, discussão e votação dos dignos Vereadores que compõem a Câmara Municipal de Piumhi, com a tramitação determinada pelo Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal.

Piumhi, 27 de julho de 2017.


ADEBERTO JOSE DE MELO
Prefeito Municipal de Piumhi-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

ANEXO I

NOTIFICAÇÃO FISCAL N° N. F.: ___ / ___ EMISSÃO: ___ / ___ / ___
HORAS: ___ : ___ LOCAL DA LAVRATURA: ___
NOME/RAZÃO SOCIAL: ___
CPF/CNPJ: ___ RG: ___
INSCR.MUNIC.: ___
ENDERECO: ___ BAIRRO: ___
CIDADE: ___ CEP: ___ U.F: ___
IMÓVEL OBJETO DESTA NOTIFICAÇÃO: ___ QUADRA ___
LOTE: ___
RUA: ___ N° ___ CÓD. IMÓVEL: ___
INFRAÇÃO: ___
DESCRIÇÃO DO FATO / PROVIDÊNCIAS: ___
PRAZO P/ REGULARIZAÇÃO: ___ / ___ / ___

ATENÇÃO: Regularize a situação dentro do prazo estabelecido, caso contrário, ficará automaticamente sujeito as penalidades especificadas no auto de infração fiscal (abaixo).

AUTO DE INFRAÇÃO FISCAL

DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA: ___ N° Vezes C/ Esta ___

O infrator, após ter esgotado o prazo para a regularização estabelecida pela notificação, fica obrigado a pagar a multa especificada abaixo ou apresentar defesa e provas no prazo ___ a contar da data do recebimento desta. Após isso, se o pagamento não for efetuado, o lançamento decorrente deste débito será inscrito na dívida ativa do município, a cobrança judicial poderá ser iniciada imediatamente e todos os acréscimos legais serão de responsabilidade do infrator.

O pagamento da multa em nenhuma hipótese desobrigará o autuado a regularizar a infração cometida.

Observações: ___

MULTA (S) A PAGAR:

Vencimento: ___ / ___ / ___ / ___ / ___

VALOR R\$: ___ NOTIFICADO EM: ___ / ___ / ___ ÀS: ___ h

FISCAL ___ CHEFE ___ FISCALIZ. NOTIFICADO ___

Testemunha 1

Testemunha 2:

SITUAÇÃO REGULARIZADA (S/ N): ___

FISCAL: ___ DATA: ___ / ___ / ___



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

59
Sobriga

FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

AUTO DE INFRAÇÃO Nº /

Local da lavratura:

Data: de de Horas:

Nome:

CPF: RG:

Residência:

Profissão: Idade: Estado civil:

Local do estabelecimento:

Atividade:

Nome do agente responsável pela lavratura:

FATO CONSTANTE DA INFRAÇÃO

.....
.....
.....

DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA: artigo..... da Lei Municipal

REF. NOTIFICAÇÃO Nº:

CAPITULAÇÃO DA MULTA

Pela infração, lavro o presente Auto de Infração, conforme artigo.....da Lei Municipal
....., e intimo o infrator supra para efetuar o pagamento referente a multa no valor de
R\$..... - valor equivalente

a..... ou apresentar defesa e provas, no prazo de(....) dias,
de acordo com o artigo da Lei

Piumhi, de de às horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

61
Rodrigues

Município de Piumhi

Fiscalização Municipal

AUTO DE INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO/ATIVIDADE

O Município de Piumhi, devidamente representada pelo (a) Chefe da Fiscalização Municipal, _____ e pelos fiscais _____ estabelecimento/atividade localizado(a) a _____, inscrito(a) _____, neste Municipalidade sob o nº _____, com a atividade de _____.

DEVIDO À INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO(S) ARTIGO(S) _____, DA LEI COMPLEMENTAR Nº _____.

Notificamos o Proprietário e ou Representante legal da Empresa, Sr.(a) _____, RG: _____, CPF: _____, residente à _____, previstas no Código Penal (Decreto – Lei nº 2.848/40).

O referido local foi devidamente fechado com as devidas trancas existentes, no ato da Interdição.

A reabertura do estabelecimento/atividade só poderá ser efetuada após sua regularização perante todos os órgãos públicos.

Descrição do Local:

Motivo da Interdição:

Observação:

Diante do exposto acima assino o referido Auto.

Piumhi, ____ de _____ de ____ às ____ h ____.

Fiscal Municipal

Responsável pelo Estabelecimento (autuado)

Testemunha 01

Testemunha 02

Fiel Depositário

Chefe da Fiscalização Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

62
Sobriga

AUTO DE INTERDIÇÃO DE IMÓVEL/OBRA

O Município de Piumhi, devidamente representado pelo (a) Chefe da Fiscalização Municipal, e pelos fiscais _____ e _____, de acordo com o que dispõe o(s) artigo(s) _____ do Código de Posturas Municipal, Lei Complementar nº_____, através deste ato, declara que será **INTERDITADO(A)** o(a) imóvel/obra localizado(a) a Quadra: _____ Lote: _____ Loteamento: _____ DEVIDO À INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO(S) ARTIGO(S) Nº_____, DA LEI COMPLEMENTAR Nº _____.

Notificamos o Proprietário e /ou Representante legal da obra,

Sr.(a) _____

RG: _____ CPF: _____, residente à _____, bairro: _____

Cidade: _____, que o desrespeito ao presente AUTO acarretará em _____ multas, além das penalidades previstas no Código Penal (Decreto – Lei nº 2.848/40).

O Responsável pela obra foi orientado a paralisar IMEDIATAMENTE todos os serviços, no ato da Interdição.

A **RETOMADA DO(A) IMÓVEL/OBRA** só poderá ser efetuada após sua regularização perante todos os órgãos públicos.

Descrição do Local:

Motivo da Interdição:

Observação:

Diante do exposto acima assino o referido Auto.

Piumhi, ____ de _____ de ____ às ____ h ____.

Fiscal Municipal Responsável pelo Estabelecimento (autuado)

Testemunha 01

Fiel Depositário

Testemunha 02

Chefe da Fiscalização Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

63
Luz

AUTO DE LACRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO/ATIVIDADE

O Município de Piumhi, devidamente representada pelo (a) Fiscal Municipal, _____, portador da matrícula nº _____, de acordo com o que dispõe o(s) artigo(s) _____ do **Código de Posturas Municipal, Lei Complementar nº _____**, DECLARA através deste ato, que será **LACRADO(A)** este(a) estabelecimento/atividade, localizado(a) à _____, nº _____, Bairro _____, neste Município, devido à infração ao disposto no(s) artigo(s) _____, do **Código de Posturas Municipal, Lei _____**, conforme documentos, despachos e cópias dos laudos de vistorias constantes no processo administrativo nº _____.

Notificamos o Proprietário e ou Representante legal da Empresa/atividade, Sr.(a) _____, RG: _____, CPF: _____, residente à _____, Bairro _____, Cidade _____, que o desrespeito ao presente AUTO acarretará em multas, além das penalidades previstas no Código Penal (Decreto – Lei 2848/40).

O responsável pelo estabelecimento/atividade foi orientado a efetuar a retirada dos produtos perecíveis, bem como fechar o estabelecimento com as devidas trancas (fechaduras) existentes, no ato da lacração.

A reabertura do estabelecimento/atividade só poderá ser efetuada após sua regularização perante todos os órgãos públicos.

OBSERVAÇÃO:

Dante do exposto acima assino o referido Auto.

Piumhi, ____ de _____ de ____ às ____ h ____.

Fiscal Municipal

Responsável pelo Estabelecimento (autuado)

Testemunha 01

Testemunha 02

Fiel Depositário

Chefe da Fiscalização Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS
GERAIS

54
Set/2004

BOLETIM DE VISTORIA PRÉVIA

1) DADOS DO REQUERENTE DATA DO PREENCHIMENTO:/..../.....

Nome:

End. Residencial:

Cidade/UF:

Tel.:

CPF:

RG:

Nome do Contador:

2) DADOS DA ATIVIDADE

Atividade:

End. do Estabelecimento:

Bairro: Tel.:

O imóvel é () Próprio () Alugado () Cedido

Proprietário:

CPF:

3) FINALIDADE

() Alvará – Insc. Nova () Alteração de Endereço () Alteração de Atividade () Outro
PREENCHIMENTO PELA PREFEITURA

4) SEÇÃO DE CONTROLE E ARRECADAÇÃO

a) Mobiliário ativo no mesmo endereço: () SIM Mob: () NÃO

b) Débitos do Imóvel: () SIM Ins: () NÃO

c) Débitos do Requerente: () SIM Ins: () NÃO

5) PLANO DIRETOR – De acordo com o Plano Diretor, o endereço está na onde..... permite a atividade de

6) SEÇÃO DE CADASTRO

a) Inscrição Municipal do Imóvel:

b) Vistoria no estabelecimento para fins cadastrais:

Nome do logradouro:

Bairro Complemento:

c) Endereço somente para localização: () SIM () NÃO

d) Área do estabelecimento: m²

..... / /

7) DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DEPARTAMENTO DE OBRAS:

Relatório(s) da(s) vistoria(s) em anexo(s).

8) DESPACHO: () DEFERIDO () INDEFERIDO

Obs:

ATENÇÃO

**- ESTE BOLETIM DEVE SER APRESENTADO COM A DECLARAÇÃO ASSINADA
PELO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL (PÁG. 2) OU CONTRATO DE LOCAÇÃO E
TEM VALIDADE DE 30 DIAS.**

**- É OBRIGATÓRIO O PREENCHIMENTO DE TODOS OS DADOS DOS ITENS 1, 2 E
3 PELO CONTRIBUINTE OU CONTADOR.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS
GERAIS

65
Silveira

DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO

Eu,

portador(a) do RG nº _____ e CPF nº _____, residente e domiciliado na _____, proprietário do imóvel sito à: _____, objeto da instalação do referido estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços requerido através deste Boletim de Vistoria Prévia, declaro para os devidos fins que estou ciente e autorizo a inclusão de nova(s) unidade(s) imobiliária(s) por esta Divisão de Tributação e Cadastro se necessário for para a conclusão do pedido de vistoria prévia.

Declaro ainda, a inteira responsabilidade pelas informações contidas nesta declaração, sob pena de cancelamento do Boletim caso existam informações omissas e divergentes ou a não apresentação desta declaração que se faz parte integrante do pedido de Boletim de Vistoria Prévia.

OBS: Havendo o encerramento das atividades ou mudança da empresa deste endereço, fica o proprietário ciente e corresponsável por informar a Divisão de Tributação e Cadastro para o cancelamento de encargos e/ou unidade(s) imobiliária(s) que possam advir posteriormente.

Local e data: _____, _____ de _____ de _____

Assinatura do proprietário



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

66
Machado

Secretaria Municipal de Finanças
Divisão de Tributação e Cadastro

Via Única

REQUERIMENTO E DECLARAÇÃO CADASTRAL (DECA)

(TODOS OS CAMPOS SÃO DE PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)

PEENCHER CONFORME VISTORIA DO IMÓVEL

NOME/RAZÃO SOCIAL: _____

NOME FANTASIA: _____

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO: _____ N.º: _____

COMPLEMENTO: _____ BAIRRO: _____ CIDADE.: _____

FONE/FAX: _____ E – MAIL: _____

RG/INSCR. ESTADUAL: _____ CPF/CNPJ: _____

INSCRIÇÃO NO INSS ou no PIS/PASEP (AUTÔNOMO): _____

CONTADOR RESPONSÁVEL: _____

ENDEREÇO: _____

TELEFONE: _____ E – MAIL: _____

TIPO DE SOLICITAÇÃO: (Assinale com X)

- AUTONÔMO SEM ALVARÁ COMÉRCIO/INDÚSTRIA
 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO _____
 HAVERÁ PUBLICIDADE () SIM () NÃO

FINALIDADE DESTA DECLARAÇÃO (Assinale com X e indique a data de preenchimento)

N.º INSCRIÇÃO: _____ Preenchimento obrigatório no caso alteração ou reativação.

ABERTURA: ____/____/____ ALTERAÇÃO: ____/____/____ REATIVAÇÃO: ____/____/____

ALTERAÇÕES

- ENDEREÇO RAZÃO SOCIAL QUADRO SOCIETÁRIO CNPJ OUTROS

ATIVIDADE (CONFORME CONTRATO SOCIAL):

ÁREA TOTAL:

COD. (PREF.):

Escolaridade exigida para a atividade:

RECOLHIMENTO:

- ISS MENSAL (TALÃO) ISS ANUAL NOTA AVULSA (AUTÔNOMO) ISS ISENTO

Em anexo:

- Xerox Cartão CNPJ (**pessoa jurídica**) ou CPF e RG (**pessoa física**);
- Xerox Contrato Social ou Declaração de Firma Individual (**pessoa jurídica**);
- Xerox Contrato Locação (**se o imóvel for alugado**) ou IPTU ou Escritura (**se o imóvel for próprio**) ou comprovante de residência (**autônomo**);
- Boletim de Vistoria Prévia (**deferido**);
- Xerox da Inscrição no I.N.S.S ou do PIS/PASEP (**pessoa física**);
- Xerox do Registro no Conselho (**profissional com habilitação**);
- Carteira Nacional de habilitação – CNH (**motorista ou propaganda volante**);
- Certificado do Corpo de Bombeiros (**produtos inflamáveis e locais de aglomeração de pessoas**);
- Protocolo: R\$ 15,00.

=> Todos os xerox deverão vir autenticados ou acompanhados de seus originais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

67
Rodrigues

TITULAR, SÓCIO OU DIRETORES

(INDICAR: NOME, RG, CPF OU CNPJ, Endereço completo)

1. _____

2. _____

3. _____

4. _____

OBSERVAÇÕES:

DADOS REFERENTES AO SIGNATÁRIO

Nome: _____

Endereço Residencial: _____

Bairro: _____ Fone: _____

Município/UF: _____ CEP: _____

RG.: _____ CPF: _____

ESTA DECLARAÇÃO CORRESPONDE A EXPRESSÃO DA VERDADE

Declara, sob as penas da Lei, não contar com restrições nos órgãos federais, estaduais e no município, impeditivas de exercerem as atividades que se propõem e se compromete em manter a Administração Pública (Prefeitura Municipal) devidamente informada acerca de todas as alterações que ocorrerem na sociedade que ora se estabelece, tais como: mudança de endereço; entrada e/ou saída de sócio(s); alteração na atividade; encerramento das atividades, etc.

REQUER-SE junto a Prefeitura Municipal de Piumhi, após cumpridos pela administração pública os requisitos legais, a liberação do **ALVARÁ** de licença para funcionamento.

____ / ____ / ____

DATA

ASSINATURA DO REQUERENTE

ASSINATURA E CARIMBO DO CONTADOR : _____



1ª CIA. IND./2ª CIA./3º PEL. BM – PIUMHI

Ofício: 0106/2017 – 3º Pel. BM/Piumhi
Assunto: Proposta do Novo Código de Postura Municipal

68
Sobrigues
Inclua-se na transcrição
Do Projeto de Lei nº 1016
Número 02-08-17-
Assinatura das autoridades
Piumhi, 02-08-17.

Piumhi, 02 de agosto de 2017.

Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Piumhi,

A princípio, externa-se os agradecimentos da consideração demonstrada ao nos conceder acesso a documento tão bem trabalhado.

Acredita-se que tal documento demonstra real avanço quanto aos quesitos de desenvolvimento e atualização referente à realidade em se nos encontramos.

Assim, esta Corporação, precisamente a Fração estabelecida neste município sugere a participação no que se relaciona à fiscalização e comprovação de situação que atentem ao prescrito na proposta apreciada.

O Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – trabalha e faz seus registro de acordo com a Diretriz Integrada de Ações e Operações do Sistema de Defesa Social de Minas Gerais – DIAO, onde é especificado os tipos de ocorrências e a competência de cada órgão do Sistema de Segurança Pública Estadual.

Dentre o universo constante na DIAO, há algumas tipificações que são de competência do CBMMG cumprir e que, de certo modo, poderia ser recepcionada pela norma quanto ao que se refere à fiscalização.

Exemplo disso é a tipificação dada pela DIAO em ocorrências de prevenção e de atuação inerentes a lotes vagos e outras relacionadas à Defesa Civil (este ponto não tão vislumbrado pela proposta), como:

- P02003: Vistoria em Lote Vago

Nesta natureza enquadram-se as vistorias realizadas pela tropa operacional que visam verificar a situação de vegetação e lixo em lotes vagos que esteja oferecendo risco iminente de dano ao patrimônio público ou privado no caso de incêndio. Este tipo de vistoria pode ser utilizada para orientar pessoas quanto ao acionamento de órgãos de responsabilidade pela vigilância sanitária, uso e ocupação do solo.



- O04005: Incêndio em Área Rural pertencente a Órgao Público

Nesta natureza enquadram-se os incêndios ocorridos em áreas rurais pertencentes a órgãos públicos em geral, poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, Estado ou Município, que exijam a intervenção do CBMMG através de guarnição(ões) de combate a incêndio ou guarnição(ões) especializadas de combate a incêndio florestal (GCIF), com a finalidade de extinguir o fogo; proteger a vida de possíveis vítimas; preservar o meio ambiente, preservar indícios das causas do incêndio e evitar nova ignição.

- O04009: Incêndio em Área Urbana pertencente a Órgao Público

Nesta natureza enquadram-se os incêndios florestais ocorridos em áreas urbanas pertencentes a órgãos públicos em geral, poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, Estado ou Município, que exijam a intervenção do CBMMG através de guarnição(ões) de combate a incêndio ou guarnição(ões) especializadas de combate a incêndio florestal (GCIF), com a finalidade de extinguir o fogo; proteger a vida de possíveis vítimas; preservar o meio ambiente, preservar indícios das causas do incêndio e evitar nova ignição.

- O04012: Incêndio em Lote Vago (Área Urbana)

Nesta natureza enquadram-se os incêndios em lotes vagos, áreas urbanas de propriedade particular não construídas, que exijam a intervenção do CBMMG através de guarnição(ões) de combate a incêndio ou guarnição(ões) especializadas de combate a incêndio florestal (GCIF), com a finalidade de extinguir o fogo; proteger a vida de possíveis vítimas; preservar o meio ambiente, preservar indícios das causas do incêndio e evitar nova ignição.

Algumas dessas situações estão elencadas na proposta do Novo Código de Postura Municipal, como no Art. 7º, I, IV, V (concomitante com o Art. 12) e XV.

É notório que uma das deficiências para a consecução de se fazer cumprir as normas existentes é a fiscalização que, por sua vez, necessita dispêndio de Recursos, dentre eles o Humano.

Para as situações onde há coincidência de trabalhos executados pelo Município e esta Fração Bombeiro Militar, como a fiscalização por parte do Poder Municipal relacionada às codificações elencadas e explanadas acima, sugere-se a aceitação, via dispositivo legal e possível de incremento à proposta para o Novo Código de Postura Municipal, dos Relatórios de Defesa Social – REDS – (conhecidos como B.Os) emitidos por esta Fração Bombeiro Militar para que supre a necessidade do fiscal municipal de comparecer ao local mencionado, avaliado e registrado em documento de fé pública com o intuito de agilizar a execução das adequações necessárias pelos notificados ou autuados.



70
Sedigas

Desse modo verifica-se a otimização de esforços uma vez que o trabalho de fiscalização seria executado apenas uma vez (ou pela fiscalização Municipal ou pelo CBMMG) e as cobranças de adequações poderiam ser mais efetivas, pois na situação em que houver o registro do CBMMG, o fiscal municipal apenas seria empenhado para a notificação ou autuação do cidadão que atentou à norma.

O ganho para o CBMMG está na diminuição de atendimentos relacionados a incêndios em lotes vagos e de modo repetitivo anualmente, em muitas situações, em mesmos endereços/locais, podendo dirigir esforços para outras atividades, muitas vezes prejudicadas pela falta de efetivo por este estar atuando na situação mencionada.

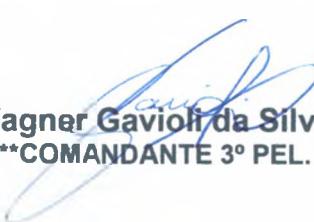
O ganho para o Poder Municipal é a utilização de documento com registro de órgão público e de fé pública para evitar o dispendio em dobro para o mesmo trabalho que, de certa forma, é realizado todos os anos nas épocas antecedentes às secas e condições propícias às queimadas.

O ganho para a Sociedade é sentir-se segura que as normas estão sendo aplicadas com efetividade, diminuição de incidência de doenças, animais peçonhentos e outros desconfortos originários de lotes vagos e não cuidados por proprietários irresponsáveis.

A tudo isso agrega-se a boa visualização da imagem da cidade de Piumhi, do Poder Público Municipal e da Fração Bombeiro Militar deste município.

Outras questões relacionadas ao prescrito na proposta do Novo Código de Postura Municipal, como dispositivos do Capítulo V, Seção I, poderão ser melhores exploradas quando da adequação do Poder Público Municipal à Lei Fed. 13425, de 30/03/2017 - Diretrizes Gerais sobre Medidas de Prevenção Contra Incêndio e Pânico.

Deste modo, apresentamos tais sugestões, com protestos de estimas e apreço.



Vagner Gavioli da Silva, 2º Ten BM
COMANDANTE 3º PEL. BM/PIUMHI

*Exmo. Sr. Antônio Fernando Gomes
Presidente da Câmara Municipal de Piumhi/MG
Rua Visconde de Ouro Preto, 435
Piumhi/ MG – 37.925-000
(37) 3371-1551*



LEI N° 13.425, DE 30 DE MARCO DE 2017.

Vigência

Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei:

I - estabelece diretrizes gerais e ações complementares sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, atendendo ao disposto no inciso XX do art. 21, no inciso I, in fine, do art. 24, no § 5º, in fine, do art. 144 e no caput do art. 182 da Constituição Federal;

II - altera as seguintes Leis:

a) Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências; e

b) Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

III - define atos sujeitos à aplicação da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências;

IV - caracteriza a prevenção de incêndios e desastres como condição para a execução de projetos artísticos, culturais, esportivos, científicos e outros que envolvam incentivos fiscais da União; e

V - prevê responsabilidades para os órgãos de fiscalização do exercício das profissões das áreas de engenharia e de arquitetura, na forma que específica.

Art. 2º O planejamento urbano a cargo dos Municípios deverá observar normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas, editadas pelo poder público municipal, respeitada a legislação estadual pertinente ao tema.

§ 1º As normas especiais previstas no caput deste artigo abrangem estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público, cobertos ou descobertos, cercados ou não, com ocupação simultânea potencial igual ou superior a cem pessoas.

§ 2º Mesmo que a ocupação simultânea potencial seja inferior a cem pessoas, as normas especiais previstas no caput deste artigo serão estendidas aos estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público:

I - (VETADO);

II - que, pela sua destinação:

a) sejam ocupados predominantemente por idosos, crianças ou pessoas com dificuldade de locomoção; ou

b) contenham em seu interior grande quantidade de material de alta inflamabilidade.

§ 3º Desde que se assegure a adoção das medidas necessárias de prevenção e combate a incêndio e a desastres, ato do prefeito municipal poderá conceder autorização especial para a realização de eventos que integram o patrimônio cultural local ou regional.

§ 4º As medidas de prevenção referidas no § 3º deste artigo serão analisadas previamente pelo Corpo de Bombeiros Militar, com a realização de vistoria in loco.

§ 5º Nos locais onde não houver possibilidade de realização da vistoria prevista no § 4º deste artigo pelo Corpo de Bombeiros Militar, a análise das medidas de prevenção ficará a cargo da equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e emergências, mediante o convênio referido no § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se, também, a imóveis públicos ou ocupados pelo poder público e a instalações temporárias.

§ 7º Regulamento disporá sobre o licenciamento simplificado de microempresas e empresas de pequeno porte, cuja atividade não ofereça risco de incêndios.

Art. 3º Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, sem prejuízo das prerrogativas municipais no controle das edificações e do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e das atribuições dos profissionais responsáveis pelos respectivos projetos.

§ 1º Inclui-se nas atividades de fiscalização previstas no caput deste artigo a aplicação de advertência, multa, interdição e embargo, na forma da legislação estadual pertinente.

§ 2º Os Municípios que não contarem com unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada poderão criar e manter serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências, mediante convênio com a respectiva corporação militar estadual.

Art. 4º O processo de aprovação da construção, instalação, reforma, ocupação ou uso de estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público perante o poder público municipal, voltado à emissão de alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente, deverá observar:

I - o estabelecido na legislação estadual sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres e nas normas especiais editadas na forma do art. 2º desta Lei;

II - as condições de acesso para operações de socorro e evacuação de vítimas;

III - a prioridade para uso de materiais de construção com baixa inflamabilidade e de sistemas preventivos de aspersão automática de combate a incêndio;

IV - (VETADO); e

V - as exigências fixadas no laudo ou documento similar expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar, por força do disposto no art. 3º desta Lei.

§ 1º Nos Municípios onde não houver possibilidade de realização de vistoria in loco pelo Corpo de Bombeiros Militar, a emissão do laudo referido no inciso V do caput deste artigo fica a cargo da equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e a emergências, mediante o convênio referido no § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 2º A validade do alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente expedido pelo poder público municipal na forma deste artigo, fica condicionada ao prazo de validade do laudo referido no inciso V do caput deste artigo.

§ 3º Sem prejuízo de outras medidas cabíveis e do disposto na Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, o laudo referido no inciso V do caput deste artigo poderá exigir a existência de bombeiros civis e a fixação do seu quantitativo nos estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, bem como de funcionários treinados para agir em situações de emergência, certificados por cursos oficialmente reconhecidos.

§ 4º Além do disposto neste artigo, cabe ao poder público municipal requerer outros requisitos de segurança nos estabelecimentos, nas edificações e nas áreas de reunião de público, considerando-se:

I - a capacidade e a estrutura física do local;

II - o tipo de atividade desenvolvida no local e em sua vizinhança; e

III - os riscos à incolumidade física das pessoas.

Art. 5º O poder público municipal e o Corpo de Bombeiros Militar realizarão fiscalizações e vistorias periódicas nos estabelecimentos comerciais e de serviços e nos edifícios residenciais multifamiliares, tendo em vista o controle da observância das determinações decorrentes dos processos de licenciamento ou autorização sob sua responsabilidade.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos locais onde não houver possibilidade de realização de vistoria in loco pelo Corpo de Bombeiros Militar, a vistoria será realizada apenas pelo poder público municipal, garantida a participação da equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e a emergências, mediante o convênio referido no § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 3º Constatadas irregularidades nas vistorias previstas neste artigo, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis previstas nas legislações estadual e municipal, incluindo advertência, multa, interdição, embargo e outras medidas pertinentes.

§ 4º Constatadas condições de alto risco pelo poder público municipal ou pelo Corpo de Bombeiros Militar, o estabelecimento ou a edificação serão imediatamente interditados pelo ente público que fizer a constatação, assegurando-se, mediante provação do interessado, a ampla defesa e o contraditório em processo administrativo posterior.

§ 5º (VETADO).

Art. 6º (VETADO).

74
74
Art. 7º As diretrizes estabelecidas por esta Lei serão suplementadas por normas estaduais, municipais e do Distrito Federal, na esfera de competência de cada ente político.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão considerar as peculiaridades regionais e locais e poderão, por ato motivado da autoridade competente, determinar medidas diferenciadas para cada tipo de estabelecimento, edificação ou área de reunião de público, voltadas a assegurar a prevenção e combate a incêndio e a desastres e a segurança da população em geral.

Art. 8º Os cursos de graduação em Engenharia e Arquitetura em funcionamento no País, em universidades e organizações de ensino públicas e privadas, bem como os cursos de tecnologia e de ensino médio correlatos, incluirão nas disciplinas ministradas conteúdo relativo à prevenção e ao combate a incêndio e a desastres.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos cursos referidos no caput deste artigo terão o prazo de seis meses, contados da entrada em vigor desta Lei, para promover as complementações necessárias no conteúdo das disciplinas ministradas, visando a atender o disposto no caput deste artigo.

Art. 9º Será obrigatório curso específico voltado para a prevenção e combate a incêndio para os oficiais e praças integrantes dos setores técnicos e de fiscalização dos Corpos de Bombeiros Militares, em conformidade com seus postos e graduações e os cargos a serem desempenhados.

Art. 10. O poder público municipal e o Corpo de Bombeiros Militar manterão disponíveis, na rede mundial de computadores, informações completas sobre todos os alvarás de licença ou autorização, ou documento equivalente, laudos ou documento similar concedidos a estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, com atividades permanentes ou temporárias.

§ 1º A obrigação estabelecida no caput deste artigo aplica-se também:

I - às informações referentes ao trâmite administrativo dos atos referidos no caput deste artigo; e

II - ao resultado das vistorias, perícias e outros atos administrativos relacionados à prevenção e ao combate a incêndio e a desastres.

§ 2º Os estabelecimentos de comércio e de serviços que contarem com sítio eletrônico na rede mundial de computadores deverão disponibilizar na respectiva página, de forma destacada, os alvarás e outros documentos referidos no caput deste artigo.

Art. 11. O disposto no art. 10 desta Lei não exime os responsáveis pelos estabelecimentos de comércio ou de serviço de manter visíveis ao público o alvará de funcionamento ou ato administrativo equivalente expedido pelo poder público municipal e demais documentações que são requisitos para o seu funcionamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo de exigências complementares nesse sentido determinadas pelos órgãos competentes, deverão estar divulgados na entrada dos estabelecimentos de comércio ou de serviço:

I - o alvará de funcionamento ou ato administrativo equivalente; e

II - a capacidade máxima de pessoas.

Art. 12. (VETADO).

75
Márcia

Art. 13. Incorre em improbidade administrativa, nos termos do [art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), o prefeito municipal que deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância:

I - do disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 2º, no prazo máximo de dois anos, contados da data de entrada em vigor desta Lei;

II - (VETADO); ou

III - (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal estabelecerão, por lei própria, prazos máximos para o trâmite administrativo voltado à emissão de alvará de licença, autorização, laudo ou outros documentos relacionados à aplicação desta Lei.

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. As informações sobre incêndios ocorridos no País em áreas urbanas serão reunidas em sistema unificado de informações, com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, integrado ao sistema de informações e monitoramento de desastres previsto pela [Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012](#), nos termos do regulamento.

Art. 16. (VETADO).

Art. 17. O art. 39 da [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

"Art. 39.

.....

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo.

....." (NR)

Art. 18. O art. 65 da [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 65.

§ 1º

§ 2º A prática do disposto no inciso XIV do art. 39 desta Lei também caracteriza o crime previsto no caput deste artigo." (NR)

Art. 19. (VETADO).

Art. 20. As disposições desta Lei serão aplicadas sem prejuízo das ações previstas no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC e das prerrogativas dos entes públicos integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC, na forma da [Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012](#).

176
Rodrigu

Art. 21. Os órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenheiro e arquiteto, disciplinadas respectivamente pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, em seus atos de fiscalização, exigirão a apresentação dos projetos técnicos elaborados pelos profissionais, devidamente aprovados pelo poder público municipal.

§ 1º Nos projetos técnicos referidos no caput deste artigo incluem-se, conforme o caso, projetos de arquitetura, cálculo estrutural, instalações prediais, urbanização e outros a cargo de profissionais das áreas de engenharia e de arquitetura.

§ 2º Se a edificação estiver sujeita a projeto de prevenção de incêndios, também será exigida a sua apresentação aos órgãos de fiscalização profissional.

Art. 22. As medidas previstas nesta Lei devem observar as diretrizes de simplificação, racionalização e uniformização a que se refere o art. 6º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como o disposto no art. 5º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Brasília, 30 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Osmar Serraglio
Marcos Pereira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.3.2017

*